



**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS, NATURAIS E TECNOLOGIAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIA AMBIENTAL**

**LUDIMILLA ARANTES SILVA**

**LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL: ANÁLISE DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS DOS  
CONTRATOS DE MÃO DE OBRA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
UBERLÂNDIA**

**RIBEIRÃO PRETO  
2022**

**LUDIMILLA ARANTES SILVA**

**LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL: ANÁLISE DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS DOS  
CONTRATOS DE MÃO DE OBRA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
UBERLÂNDIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Tecnologia Ambiental do Centro de Ciências Exatas, Naturais e Tecnologias da Universidade de Ribeirão Preto.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isadora Alves Lovo Ismail

**Ribeirão Preto  
2022**

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

SILVA, Ludimilla Arantes, 1986-

S586L Licitação sustentável: análise dos critérios ambientais dos contratos de  
mão de obra na Universidade Federal de Uberlândia / Ludimilla Arantes  
Silva. – Ribeirão Preto, 2022.

81 f. : il. color.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Isadora Alves Lovo Ismail.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP,  
Mestrado em Tecnologia Ambiental, 2022.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NOS SISTEMAS

PERGAMUM DA BIBLIOTECA UNAERP E DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE TESES E DISSERTAÇÕES TEDE UNAERP

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca da UNAERP disponibilizar nos sites <http://pergamum.unaerp.br/biblioteca> e <http://tede.unaerp.br:8180/>, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, o texto integral da obra abaixo citada, arquivo em formato digital PDF, para publicação total sem prazo determinado, conforme permissões indicadas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica, a partir de 13 de dezembro de 2022

1 IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL BIBLIOGRÁFICO: Dissertação

2 INFORMAÇÕES DA DISSERTAÇÃO OU TESE

Título e subtítulo do trabalho: "LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL: ANÁLISE DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS DOS CONTRATOS DE MÃO DE OBRA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA".

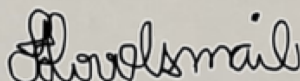
Docente orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isadora Alves Lovo Ismail

Nome do curso: Mestrado em Tecnologia Ambiental

Titulação: Mestre

Data de apresentação/defesa: 9 de dezembro de 2022

Nota atribuída pela banca examinadora: Aprovada



Assinatura do orientador / Coordenador do curso

3 INFORMAÇÕES DO AUTOR (ALUNO)

Nome autor: Ludimilla Arantes Silva

Telefone(s): (34) 99129-1018

CPF: 072.200.486-96

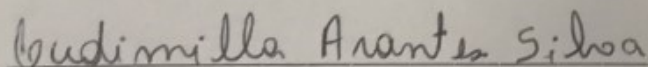
RG: MG-13.587.381

E-mail: ludimilla\_arantes@hotmail.com

Endereço Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5225368926055828>

DECLARO, sob minha inteira responsabilidade, serem verdadeiras as informações preenchidas acima e estar sujeito às penas da legislação vigente, caso tenha afirmado falsamente as mesmas.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2022



Assinatura do autor (aluno)



## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus pela dádiva da vida e por se fazer presente em todas as etapas dessa minha existência.

À minha mãe pela parceria, por sempre acreditar em mim e por me incentivar em qualquer causa que eu venha a me dedicar.

A UNAERP por todo o apoio dos professores e colegas, que direta ou indiretamente contribuíram com esse trabalho.

E por fim, mas não menos importante, a minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isadora Alves Lovo Ismail, pela dedicação e paciência, a construção desse estudo tornou-se mais leve com você.

## RESUMO

A temática do meio ambiente vem ganhando cada vez mais espaço no setor público e por isso as licitações públicas estão gradativamente adotando práticas mais sustentáveis ao longo de seus processos. O interesse por este tema se deu pela relevância do papel realizado pelas organizações públicas como exemplo de formação de uma sociedade ambientalmente responsável. Com esse intuito, enseja colaborar com a disseminação da prática da compra pública sustentável, estimulando a elaboração de novos estudos associados ao tema, para que gradativamente, as organizações públicas e os governos sejam capazes de intensificar suas ações ambientais em benefício do desenvolvimento sustentável. Este trabalho teve como objetivo analisar os contratos de mão de obra, realizados por meio de licitação na modalidade pregão, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), localizada na cidade de Uberlândia, em Minas Gerais, e verificar se os critérios ambientais dispostos nas legislações brasileiras estão sendo aplicados. Para tal finalidade, houve um levantamento das principais legislações que visam normatizar e regulamentar as licitações públicas. Além disso, realizou-se consulta nas diretorias de sustentabilidade e licitação para verificar se há um direcionamento por parte da gestão, de como utilizar os critérios ambientais nas licitações da Universidade. Foram identificados os benefícios de sua utilização e as dificuldades encontradas pela administração pública para a sua implantação. Após análise dos documentos contidos nos processos de licitação, em especial Termo de referência e Edital, verificou-se que a UFU possui critérios ambientais em seus processos de contratação de mão de obra, porém de forma tímida e genérica. Para as dificuldades encontradas, foi proposta a inclusão de práticas ambientais, com a finalidade de auxiliar a elaboração dos documentos presentes nas licitações, denominadas verdes, de acordo com a legislação ambiental vigente, com os pressupostos de proteção ao meio ambiente. Foi sugerido conscientizar os gestores da importância de exigir a aplicabilidade de tais práticas, tanto dos fiscais de contratos quanto da empresa contratada. Além disso, foi elaborado um Manual com sugestões de como inserir os critérios ambientais nas licitações para contratação de serviços de mão de obra, anexado ao apêndice.

**Palavras-chave:** Administração pública. Compras públicas. Licitação verde. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

The subject of environmentalism has been gaining more notoriety in the public sector, and as a consequence, public bidding is gradually adopting more sustainable practices throughout their processes. The interest in this topic was due to the relevance of the public organizations' role as an example of the creation of an environmentally responsible society. With these factors presented as the driving force, a collaborative effort with sustainable public consumer practice dissemination is sought, stimulating new studies associated with the subject, so that gradually, public organizations and governments will be able to intensify environmental actions for the benefit of sustainable development. This paper has a set goal to analyze the labor contracts of the Federal University of Uberlândia, sited in the city of Uberlândia, in the state of Minas Gerais, which were carried out through bidding in an auction modality, and to verify whether the set environmental criteria, based upon Brazilian legislation, are being followed through. For this purpose, a legislative review of the chief regulations which stand for the normalization and regiment of public bidding. Furthermore, a formal consultation on the sustainability and bidding departments was carried out to determine whether the responsible parties are apt to the utilization of the respective environmental and bidding criteria regarding the University. The benefits of its application and the challenges faced by the standing public administration to carry out these regulations was highlighted. After a documental review of the bidding processes, in special the auction notice reference term, it was verified that UFU has environmental criteria in their hiring practice processes, but in a very timid and generalized manner. For the highlighted challenges, the inclusion of environmental practices to aid on the amplification of current bidding documentation, deemed green in the environmental legislation in force, with the presumption of environmental protection. An effort of conscientization was suggested to the managing staff in regards of the importance of the enforcement of such practices, from the supervising agents as well as the contracted company. Additionally, a manual with guiding lines regarding the insertion of environmental criteria in the bidding for contractual hiring practices was elaborated.

**Key words:** Public administration. Public bidding. Green bidding. Sustainability.

**LISTA DE FIGURAS**

Figura 1- Eixos Temáticos A3P .....	22
Figura 2- Mapa UFU .....	41
Figura 3- Organograma UFUFonte: Site UFU, 2022.....	42
Figura 4- Organograma PROPLAD .....	43
Figura 5- Anuário 2021 UFU .....	43
Figura 6 - Material Informativo IBRAPP .....	48
Figura 7- Selo A3P da UFU .....	51

**LISTA DE QUADROS**

Quadro 1- Aderência das universidades às licitações sustentáveis. ....	35
Quadro 2 - Ações voltadas para as contratações públicas sustentáveis.....	36
Quadro 3- Frequência das categorias de análise.....	39
Quadro 4- Influência dos facilitadores e empecilhos do desenvolvimento sustentável. ....	54

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- AGU - Advocacia-Geral da União
- ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública
- CF - Constituição Federal
- CGU - Controladoria-Geral da União
- CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
- DICAP - Divisão de Capacitação de Pessoal
- DIRCL - Diretoria de Compras e Licitações
- DIRSU - Diretoria de Sustentabilidade
- ETP - Estudos Técnicos Preliminares
- GPP - *Green Public Procurement*
- IBRAPP - Instituto Brasileiro de Políticas Públicas
- ICLEI - *International Council for Local Environmental Initiatives*
- IGPN - *International Green Purchasing Network*
- IN - Instrução Normativa
- LLC - Lei de Licitações e Contratos
- MMA - Ministério do Meio Ambiente
- OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- ONU - Organização das Nações Unidas
- PAPCS - Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentável
- PDP - Plano de Desenvolvimento de Pessoas
- PEN - Processo Eletrônico Nacional
- PIB - Produto Interno Bruto
- PLS - Plano de Logística Sustentável
- RSA - Responsabilidade Socioambiental
- SEI - Sistema Eletrônico de Informações
- SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente
- TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- UFU - Universidade Federal de Uberlândia
- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	12
2	OBJETIVOS.....	15
2.1.	OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	15
3	REVISÃO DE LITERATURA .....	16
3.1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	16
3.2	LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 ...	17
3.3	DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.....	19
3.4	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DE 19 DE JANEIRO DE 2010 .....	20
3.5	AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P).....	21
3.6	LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL.....	23
3.7	NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 .....	26
3.8	GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	29
3.9	LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS.....	34
4	MATERIAL E MÉTODOS .....	41
4.1	CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO .....	41
4.2	ELABORAÇÃO DA PESQUISA .....	44
5	RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	46
5.1	ANÁLISE, LEVANTAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA UFU ..	46
5.2	CONSULTA ÀS DIRETORIAS/DIVISÕES ENVOLVIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO .....	50
5.3	ELABORAÇÃO UM MANUAL DE LICITAÇÃO VERDE PARA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DA UFU .....	53
5.4	LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS UTILIZADAS NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA UFU .....	58
6	CONCLUSÕES.....	60

REFERÊNCIAS .....61

APÊNDICE .....66



## 1 INTRODUÇÃO

A Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pelas Nações Unidas em Estocolmo, em 1972, foi um marco importante às discussões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Sua relevância pode ser notada quando novos tratados reafirmam compromissos ali firmados.

O debate em torno do meio ambiente vem sendo colocado em destaque no cenário público internacional, de modo mais específico, a partir da década de 70 (século XX), sendo conduzido pela crescente degradação ambiental, pela escassez de recursos naturais e pela pressão política de movimentos sociais (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Esse processo de agravos ambientais induz a sociedade em geral a repensar em como agir a respeito das questões ambientais e a buscar um desenvolvimento sustentável (JACOBI, 2005). As compras públicas, hoje em dia, produzem um impacto ambiental mais abrangente do que se presumia há vinte anos. As decisões de compras levam em consideração desde mudanças climáticas, até condições mais justas de trabalho (MOURA, 2012).

Dado o crescente volume de recursos envolvidos nas aquisições governamentais, o setor público, como consumidor de grande porte, encontra-se em posição privilegiada para criar economias de escala, que alavancam as margens de lucros dos produtores e reduzem seus riscos. Assim, esses gastos devem ser bem planejados e investidos de forma estratégica, como ferramenta para promover políticas públicas pretendidas pela coletividade (MOURA, 2012).

Segundo Moura (2012), as compras governamentais possuem grande importância na movimentação econômica do país, representando em média, 10% do PIB. Dessa forma, as Compras Públicas Sustentáveis constituem-se em uma ferramenta com grande potencial para fomentar políticas ambientais e sociais, principalmente ao se considerar o efeito produzido na economia, que multiplica investimentos feitos na direção do desenvolvimento sustentável.

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) que faz parte da Agenda 2030, consiste em um plano de ação idealizado em 2015 por líderes mundiais para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. Esses objetivos contribuíram para estimular a idealização de licitações sustentáveis, pois o objetivo de número 12 consiste em “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” e o subitem 12.7 trata especificamente de promover práticas de compras públicas sustentáveis (ONU, 2015).

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa do Ministério do Meio Ambiente que tem por objetivo incentivar as instituições públicas do Brasil a realizarem práticas de sustentabilidade. O Programa se destina às instituições públicas das três esferas (federal, estadual e municipal) e dos três poderes da República, executivo, legislativo e judiciário (MMA, 2022).

A3P é uma agenda de adesão voluntária que propicia à instituição parceira a preservação do meio ambiente, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa a utilização dos recursos públicos. O programa está estruturado em seis eixos temáticos: Uso racional dos recursos naturais e bens públicos; Gestão de resíduos gerados; Qualidade de vida no ambiente de trabalho; Sensibilização e capacitação dos servidores; Compras públicas sustentáveis e Construções sustentáveis (MMA, 2022).

Para regulamentar o art. 37 da Constituição Federal que diz que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988), foi instituída a Lei nº 8.666, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que define o processo licitatório como um procedimento formal da administração pública para a aquisição de bens e serviços, em que a administração seleciona a proposta mais vantajosa (BRASIL, 1993).

Sendo assim, o Poder Público não dispõe de ampla liberdade quando pretende adquirir, locar bens e/ou contratar a execução de obras ou serviços. Ao realizar uma licitação, é preciso seguir um procedimento inicial rigorosamente determinado e preestabelecido em conformidade com a lei (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

As compras públicas sustentáveis tem se tornado uma ferramenta significativa de gestão ambiental nos órgãos governamentais, devido à inserção critérios ambientais nos procedimentos de contratações de bens ou serviços, além de estimular os governos a adotarem comportamentos que usualmente são exigidos de particulares e de pessoas jurídicas de direito privado, melhorando, dessa forma, a imagem da autoridade pública. Essas compras possuem a capacidade de estimular o mercado “verde”, incentivando empresas a inserirem práticas sustentáveis nos seus processos produtivos, visando à chancela de selos, rotulagens e certificações “verdes” (ALENCASTRO, SILVA, LOPES, 2014).

A formação de uma nova cultura na administração pública, orientada para a adoção de critérios ambientais corretos e de práticas sustentáveis, em todos os níveis do governo, requer o comprometimento das instituições e dos servidores públicos que nelas trabalham, pois as

ações educativas e de sensibilização, são tão importantes quanto às políticas públicas que promovem, regulamentam e cobram ações mais responsáveis (ROSSATO; BELLEN, 2011).

O panorama criado pelo ordenamento jurídico, no âmbito constitucional e infraconstitucional, fortalece e corrobora a prática do controle da Administração Pública no território nacional, especialmente quando abordamos a temática das compras públicas verdes, instrumento responsável pela concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, fazendo das restrições editalícias ferramentas de alcance do interesse público (MORAES FILHO, 2018).

Desta forma, a inserção de critérios sustentáveis nos editais dos certames públicos passou de simples aspiração utópica de um pequeno grupo de ecologistas para um requisito legal indispensável, objetivo licitatório expresso alocado no mesmo patamar de relevância da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, orientando todo o processo de aquisições governamentais (MORAES FILHO, 2018).

A administração pública além de reger a economia mediante leis, incentivos e subvenções, participa ativamente no mercado e na qualidade de vida dos consumidores, comprando produtos, contratando serviços e obras segundo suas necessidades, semelhante às empresas particulares e, por isso, deveria assumir responsabilidade quanto às questões ambientais.

O Estado é um grande consumidor de produtos e serviços, por isso, nada mais natural do que iniciar seus procedimentos de aquisição e contratação, visando obter produtos e serviços sustentáveis.

## 2 OBJETIVOS

O objetivo deste estudo foi analisar os contratos de mão de obra da Universidade Federal de Uberlândia, realizados por meio de licitação na modalidade pregão e verificar se os critérios ambientais dispostos nas legislações brasileiras estão sendo aplicados.

### 2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos foram:

- Identificar as dificuldades no processo de contratações de serviços sustentáveis;
- Analisar em quais etapas do processo de planejamento e execução das contratações são inseridos os critérios ambientais;
- Sugerir critérios ambientais a serem inseridos nos documentos oficiais da licitação;
- Avaliar o nível de envolvimento dos autores responsáveis pelo processo de elaboração e execução do contrato.

### 3 REVISÃO DE LITERATURA

A revisão de literatura está apresentada a seguir e contemplou a Constituição Federal; Lei de Licitações e Contratos nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010; Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P); Licitação Sustentável; a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e Licitação Sustentável nas Universidades Federais.

#### 3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, em todo o seu texto trouxe uma preocupação sobre a preservação ao meio ambiente. Entretanto, é no §1º incisos IV e V, do artigo supracitado da Carta Magna que se pode observar uma possível preocupação com o crescimento sustentável, como veem a seguir:

IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Brasil, 1988).

Segundo o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal (CF), a administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve contratar obras, serviços, compras e alienações por meio de processos de licitação pública (Brasil, 1988).

No caput do art. 37 da CF/88 destacam-se os princípios administrativos denominados, segundo Mello (2012), de princípios expressos da administração pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com Meirelles (2002), o princípio da legalidade é considerado um dos mais importantes, pois como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da impessoalidade, aplicado ao processo licitatório verde, é um tema pouco discutido, porque nem todas as empresas (de pequeno, médio ou grande porte)

possuem produtos e/ou serviços sustentáveis, podendo limitar a competitividade (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Além disso, segundo Gasparini (2012), deverá haver cautela na inserção dos critérios de sustentabilidade a serem estabelecidos, pois se vincularão imediatamente ao instrumento convocatório. Assim, em consonância com este princípio, deverá ser observado o princípio do julgamento objetivo das propostas, embora tal objetividade não seja absoluta, na medida em que especialmente a verificação da qualificação técnica sempre envolve certo juízo subjetivo.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 ocasionou grandes avanços e inovações referentes ao meio ambiente, o que a levou a ser conhecida como Constituição Verde.

### 3.2 LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Para regulamentar o art. 37 da CF, em 1993, foi instituída a Lei nº 8.666, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que define o processo licitatório como um procedimento formal da administração pública para a aquisição de bens e serviços, em que a administração seleciona a proposta mais vantajosa, baseando-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1993).

De acordo com Gasparini (2012) a Administração Pública direta e indireta necessita celebrar contratos com particulares, objetivando o fornecimento de materiais e a prestação de serviços. Um dos modos do agir estatal ocorre através de licitações que, em geral, é um procedimento obrigatório que celebra contratos pela administração, observados princípios próprios.

Dessa forma o Poder Público não dispõe de ampla liberdade quando pretende adquirir, locar bens e/ou contratar a execução de obras ou serviços. Ao realizar uma licitação, é preciso seguir um procedimento inicial rigorosamente determinado e preestabelecido em conformidade com a lei (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

De acordo com Mazza (2011), é necessário o preenchimento de alguns pressupostos fundamentais para que a licitação seja instaurada, quais sejam: pressuposto lógico (pluralidade de objetos e ofertantes), pressuposto jurídico (conveniência e oportunidade) e ainda pressuposto fático (comparecimento de interessados em participar da licitação). Cada modalidade de licitação (convite, tomada de preços, concorrência, leilão, concurso e pregão) possui diferentes ritos. A escolha feita pela administração entre uma modalidade e outra deve levar em conta o objeto a ser contratado, o valor estimado da contratação e os licitantes envolvidos.

Quando a lei de licitações obriga a Administração Pública a selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, não há como dissociar esta intenção da necessidade de melhorar a proteção ao meio ambiente. “Mais vantajosa para a sociedade será, sempre, aquela proposta que leve em conta o interesse não apenas das gerações atuais, mas também das gerações futuras, em viver num ambiente ecologicamente equilibrado” (MMA, 2022).

Cabe ao Estado dar o exemplo quando ocupa o papel de consumidor promovendo, indelegavelmente, as licitações públicas sustentáveis e, dessa forma, fomentando o desenvolvimento econômico sustentável. A preocupação com a sustentabilidade já era passível de ser observada em algumas instruções normativas e legislação esparsa. Hoje, essa preocupação deve vir a ser estabelecida em um edital e, após, em um contrato de compra de bens e/ou serviços entre a Administração Pública e uma empresa “amiga do ambiente” (CANOTILHO, 1999).

Quando os critérios ambientais são exigidos nos editais de compras públicas, os princípios da prevenção e precaução, o princípio do poluidor-pagador e ainda o princípio da ubiquidade devem ser observados. Isso pode ocorrer via remissão de documentos nacionais e internacionais que os expressem, ou ainda, implicitamente nas cláusulas que exijam medidas para minimizar o impacto ao meio ambiente. Os próprios instrumentos de estudo e/ou avaliação de impacto ambiental convergem para tal prática (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

A LLC, no art. 6º, inciso XVI, define a função da Comissão de Licitações, *in verbis*: “XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes” (Brasil, 1993).

A formação dessa comissão foi definida pelo art. 51, da lei LLC, devendo a mesma ter, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados e pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração, responsáveis pela licitação. Tal comissão elaborará o procedimento licitatório. Por fim, a licitação será processada e julgada com observância dos procedimentos constantes do art. 43 e seguintes da LLC, culminando com a seleção do proponente que haja apresentado propostas havidas como satisfatórias, convocando o vencedor para travar o contrato em vista do qual foi realizado o certame (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Considerando que ao determinar a especificação técnica do objeto, de forma precisa, permitindo aos licitantes o pleno conhecimento das prestações envolvidas na execução contratual, devem-se afastar exigências que possam representar direcionamento subjetivo da

licitação, porém, o instrumento convocatório deverá conter critérios socioambientais nessa especificação (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Além disso, por determinação legal, o art. 7º, XI, “a” e “b”, da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, menciona que deverão ser priorizados, na aquisição e contratação pela administração, produtos reciclados e recicláveis e de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Com o objetivo de garantir que o contrato seja cumprido, em sua implementação, deverão ser incluídos os parâmetros mínimos de proteção do meio ambiente. Poderão ser fixados padrões de conduta, com o intuito de que o desempenho do contratado, durante toda a fase de execução contratual, atenda a critérios razoáveis de sustentabilidade ambiental (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

### 3.3 DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal (Brasil, 2019).

O art. 2º, § 1º, do referido Decreto inovou ao expressamente inserir a perspectiva da cultura como uma das dimensões do princípio do desenvolvimento sustentável. Nos termos da legislação em vigor (art. 3º da lei 8.666/93 e art. 5º da lei 14.133/21), o desenvolvimento sustentável consiste em um dos objetivos a serem perseguidos pela contratação pública (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 2021).

Por conseguinte, tem-se um comando legal no sentido de que gestores públicos não se furtem em exercer um juízo de ponderação quanto à possibilidade, em concreto, de introdução de critérios de sustentabilidade também em sua vertente cultural nos processos de formação dos contratos públicos (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 2021).

A partir da edição do Decreto nº 10.024/2019, a questão cultural tornou-se mais clara: ao lado das já conhecidas dimensões econômica, social e ambiental, a preservação do patrimônio cultural brasileiro passa, agora do ponto de vista do direito positivado, a fazer parte, também, da perspectiva da contratação pública como instrumento privilegiado de promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 2021).



As compras públicas sustentáveis tiveram alguns avanços com a elaboração desse Decreto, pois nesta modalidade, existe a possibilidade de realizá-lo por meios eletrônicos, possibilitando uma economia dos recursos materiais utilizados no processo licitatório (MMA, 2022).

#### 3.4 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DE 19 DE JANEIRO DE 2010

A instrução normativa nº 1 de 19 de Janeiro de 2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2010).

O Art. 6º relata que os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 08 de outubro de 2003;

III - Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 07 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 03 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII - respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e VIII - preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999 (Brasil, 2010).

Em seu Parágrafo único a IN ainda dispõe que, as práticas sugeridas acima não impedem que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente (Brasil, 2010).

Segundo Costa (2011), esta instrução normativa estabelece o primeiro marco regulatório para a inclusão de critérios ambientais e sua adoção favorece a exigência da

realização de compras públicas sustentáveis no âmbito federal. A legalidade dessa norma, mesmo que pioneira, foi bastante questionada quanto ao instrumento (IN) e seu alcance.

### 3.5 AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P)

Baseado nas recomendações do Capítulo IV da Agenda 21, que aconselha o estabelecimento de programas voltados ao exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões insustentáveis de consumo, o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2022).

A Agenda Ambiental na Administração Pública pode ser considerada como o marco indutor de adoção da gestão socioambiental sustentável no âmbito da Administração Pública brasileira, pois este programa de gestão administrativa sustentável não possui natureza impositiva, regulatória, mas, tão somente, de indução às boas práticas de gestão sustentável. Assim, a A3P representa um marco indutor e não regulatório (VALENTE, 2011).

A A3P foi iniciada no ano de 1999 e tem como princípios a inserção dos critérios ambientais, que vão desde uma mudança nos investimentos, compras e contratação de serviços pelo governo, até uma gestão adequada dos resíduos gerados e dos recursos naturais utilizados, tendo como principal objetivo a melhoria na qualidade de vida no ambiente de trabalho (MMA, 2022).

Por meio da Portaria 217/2008, foi criado o Comitê de Implementação da A3P no MMA, e, através da Portaria 61/2008, foram estabelecidas práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo MMA e suas entidades vinculadas quando de compras públicas sustentáveis (MMA, 2022).

Com a implementação da A3P, busca-se promover a responsabilidade socioambiental como política governamental, contribuindo na integração da agenda de crescimento econômico junto com o desenvolvimento sustentável. O programa está estruturado em seis eixos temáticos, conforme mostra a Figura 1: Uso racional dos recursos naturais e bens públicos; Gestão de resíduos gerados; Qualidade de vida no ambiente de trabalho; Sensibilização e capacitação dos servidores; Compras públicas sustentáveis; Construções sustentáveis (MMA, 2022).

Figura 1- Eixos Temáticos A3P



Fonte: Site Ministério do Meio Ambiente, 2022.

Atualmente, a A3P conta com a adesão vigente de 248 órgãos de todas as esferas e instâncias de poder. O termo de adesão tem validade de cinco anos e pode ser renovado depois de vencido. De 2005 a 2021, já foram assinados 537 termos de adesão (MMA, 2022)

Os órgãos que formalizam a parceria com o MMA por meio do Termo de Adesão recebem apoio técnico para implementação e operacionalização da agenda. O MMA oferece cursos de capacitação, promove eventos e disponibiliza conteúdo didático gratuito, além de disponibilizar o sistema Ressoa, para as instituições aderentes, que facilita o processo diagnóstico e monitoramento institucional (MMA, 2022).

Com o intuito de apoiar os parceiros na implementação das ações e avaliação dos resultados alcançados, foi elaborado pela A3P um conjunto de indicadores quantitativos e qualitativos, o qual serve de subsídio à instituição elaborar uma série histórica de consumo e permite que metas sejam traçadas para uso racional dos recursos (MMA, 2022).

Após análise, com base nesses indicadores, é possível diagnosticar itens que necessitam de melhoria e que sejam passíveis de ações corretivas, a fim de que seja alcançado o sucesso da iniciativa que, acima de tudo, demanda os engajamentos individual e coletivo, a partir do comprometimento pessoal e da disposição de incorporar os conceitos preconizados para a mudança de hábitos e a difusão do programa (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Em 2002, a A3P foi premiada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), como “O melhor dos exemplos” na categoria Meio Ambiente. O órgão da ONU reconheceu a relevância do trabalho da A3P e os resultados positivos com a sua implantação (MMA, 2022).

Ainda assim, mesmo que o Termo de Adesão da A3P represente um compromisso da organização pública com o Ministério do Meio Ambiente, o fato de uma instituição tê-lo assinado, não garante que as mudanças necessárias de fato ocorrerão, pois “a adesão voluntária, embora citada como condição precípua à adoção da Agenda 21 talvez seja incoerente com a cultura nacional” (HOLLNAGEL; MORAES, 2013).

### 3.6 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

O dever constitucional e legal do Estado de preservação do meio ambiente traz uma nova forma de gestão administrativa, obrigando o Poder Público a preservar os recursos naturais também por meio de seu poder de consumo. Com isso, as contratações públicas devem passar a privilegiar bens, serviços e obras sustentáveis, ou seja, que causem menor impacto ambiental e social. É o que se denomina de licitações e contratações públicas sustentáveis (SANTOS, 2011).

As “compras públicas sustentáveis” também chamadas de “licitações sustentáveis”, “compras verdes”, “ecoaquisição”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”, são procedimentos formais do governo para a aquisição de bens, contratações de serviços e execução de obras, inseridos de critérios sociais, ambientais e econômicos para garantir a promoção do desenvolvimento sustentável (BIDERMAN, *et al.*, 2006).

Após o Dia Mundial do Meio Ambiente, foi publicado o Decreto nº 7.746/12, antes da realização da Rio +20, que foi uma Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. No referido Decreto foi discutida a viabilidade jurídica das contratações sustentáveis, inserindo critérios a respeito da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade (SOUZA; SANTOS R.; SANTOS J. s/d).

A licitação pública sustentável estabeleceu-se no ordenamento jurídico brasileiro, devido a Lei nº 12.349, no ano de 2010, em virtude da preocupação com os graves impactos ambientais gerados pelas contratações públicas. Dessa forma instituiu-se na legislação federal brasileira a imposição da realização das compras públicas sustentáveis tornando-se notório o suporte jurídico para inserção de critérios ambientais, sociais e econômicos na tomada de decisão dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública.

Compras públicas sustentáveis buscam integrar critérios ambientais, sociais e econômicos a todos os estágios do processo de licitação (ICLEI LACS, 2009) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos (BIDERMAN *et al.*, 2006).

Haake e Seuring (2009) realizaram um estudo sobre as iniciativas acerca das aquisições sustentáveis em âmbito privado e público e chegaram à conclusão que na maioria dos casos, a preocupação com as questões de sustentabilidade permeiam sobre os produtos ou processos principais das organizações, ou seja, aqueles contratos de longa duração ou estratégicos. As pequenas compras, itens, insumos ou materiais que não estão diretamente relacionados ao bem ou serviço final, tem sido negligenciado, ignorando o princípio da sustentabilidade.

Segundo os autores, o fato de as pequenas compras não impactarem de maneira direta no processo ou produto final, não significa que possuem menor impacto para o meio ambiente, portanto, as pequenas aquisições sustentáveis precisam ser vistas como um exemplo de comportamento proativo.

De acordo com o Guia de Compras Públicas Sustentáveis, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com os Governos Locais pela Sustentabilidade (ICLEI), quando um órgão público elabora um edital exigindo critérios de sustentabilidade, esta atitude impacta o estado enquanto consumidor, que passa a comprar mais produtos sustentáveis e também mostra para o mercado que passou a considerar produtos menos agressivos ao meio ambiente (ROSSATO; BELLEN, 2011).

Dessa forma, os setores produtivos consideram a necessidade de uma nova postura comercial, voltada para uma nova parcela de consumidores, que estão mais conscientes dos produtos que consomem (ROSSATO; BELLEN, 2011).

O gestor público, na licitação sustentável, precisa se preocupar com o impacto socioambiental de suas decisões, levando em consideração que sejam adotados procedimentos ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis. Dessa forma, a obtenção da melhor proposta, que é a proposta que melhor atender aos interesses da Administração para a contratação de determinado objeto, é a finalidade do procedimento licitatório (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Na licitação sustentável não basta selecionar a proposta de menor custo, outras condições devem ser consideradas, como a idoneidade do licitante sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista. Portanto, o gestor público ao utilizar critérios socioambientais nos procedimentos de aquisição, contratação, execução e fiscalização de bens, serviços e obras de engenharia, não estará descumprindo o princípio da isonomia, nem restringindo a competitividade em tais procedimentos (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

As licitações sustentáveis possuem como características a ecoeficiência, que é uma estratégia que visa produzir mais com menos. Por meio dela, busca-se reduzir o uso de matéria-prima em organizações que disponibilizam serviços e produtos, proporcionando maior qualidade para a sua empresa, sem provocar impactos nocivos ao meio ambiente (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, são exemplos de medidas de ecoeficiência, dentre outras: substituir equipamentos convencionais por produtos com fechamento automático, objetivando amenizar o consumo excessivo de água; optar por formas alternativas de geração de energia; implantar sistema de iluminação automática, reduzindo o consumo de energia elétrica; substituir lâmpadas convencionais por lâmpadas de baixo consumo e separar os resíduos (resíduos sólidos devem ser reduzidos, reciclados e reutilizados) (LAUTENSCHLAGER, SCHONARDIE, FREITAS, 2014).

Biderman (2006) relata três razões para que os gestores públicos realizem licitações sustentáveis, a primeira seria porque a decisão de se realizar uma licitação sustentável não implica, necessariamente, maiores gastos de recursos financeiros, pois nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço. Deve ser considerado, no processo de aquisição de bens e contratações de serviços, dentre outros aspectos, os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil, por exemplo, preço de compra, custos de utilização e manutenção e custos de eliminação.

A segunda razão seria porque as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública por meio da utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental. E a terceira e última seria porque a licitação sustentável poderia ajudar a autoridade pública a melhorar sua imagem política, uma vez que o cidadão, a cada dia, torna-se mais consciente e cobra por responsabilidade socioambiental, sendo então, um fator importante a se considerar no processo de tomada de decisão política.

De acordo com Oliveira (2008), existe uma diferença entre os termos *Sustainable Public Procurement* (contratações/licitações públicas sustentáveis) e o termo *Green Public Procurement* – GPP (aquisições/licitações públicas verdes). A adoção do termo “sustentável” implica que as Autoridades Públicas na celebração de seus contratos se apoiem nos critérios ambientais, econômicos e sociais, e a adoção do termo “verde”, sugere levar em consideração apenas os critérios ambientais em suas aquisições.

Segundo Ho, Dickinson e Chan (2010), e com base no IGPN (*International Green Purchasing Network* – Rede Internacional de Compras Verdes), compras verdes são as compras que envolvem qualquer bem ou serviço em um menor impacto ambiental durante a

execução de uma função similar e ao mesmo tempo demonstrando responsabilidade social e ética, com preços comparáveis.

A inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas vem sendo comumente designada de cláusula verde. O adjetivo verde é utilizado quando alguma referência ao Direito Ambiental é feita, seja por ser a cor que simboliza a natureza, seja ainda devido ao fato de esse direito estar em fase de maturação (SILVA, 2001).

### 3.7 NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

A Lei 8666/93 atendeu muitas das necessidades da Administração na época. Mas depois de quase três décadas, o cenário mudou, sobretudo com o avanço das tecnologias exigindo novas mudanças. Dessa forma, depois do PL 4253/2020, a Lei 14.133 recebeu a sanção presidencial, durante a pandemia do Covid-19. Essa lei pretende oferecer mais transparência, agilidade e menos burocracias aos processos de licitação (BITENCOURT, 2022).

A Lei 14.133 não apenas substitui a Lei 8666/93, ela unifica diversas regras que constam nos procedimentos de licitação e revoga, imediatamente, em sua data de publicação, os artigos 89 e 108 da lei antiga: “Art. 193. Revogam-se: I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei.” (BITENCOURT, 2022).

Ao contrário da Lei 8666/93, a nova lei apresenta uma regularização que se pauta na lógica da sustentabilidade ambiental. Da mesma forma que a Constituição Federal de 1988 distribuiu dispositivos de tutela ambiental ao longo de seu texto, a Lei 14.133 também distribuiu, ao longo de seu texto, diversos artigos com o objetivo principal de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, 2021).

A seguir são apresentados todos os artigos da Lei nº 14.133 que indicam a necessidade de licitações e contratações sustentáveis:

- Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.
- Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:
  - XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que

inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

- XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
  - e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
  - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
  - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
  - Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
  - Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
    - § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
      - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
    - Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
      - § 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
        - I - obtenção do licenciamento ambiental;
      - § 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.
    - Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.



- § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.
- Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
  - III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
- Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:
  - I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
  - II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
  - III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
    - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- Art. 75. É dispensável a licitação:
  - III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 01 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
    - j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- § 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverá ser obtida antes da divulgação do edital.
- Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
  - § 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.
- Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
  - VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
  - § 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:
    - V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das

obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas à desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

- Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.
- Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
  - II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
  - III - motivação social e ambiental do contrato (Brasil, 2021).

É fundamental reforçar o teor do artigo 11, inciso IV, desta lei, que dispõe que o incentivo a inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável são objetivos do processo licitatório. É plausível afirmar, que o mais importante dos princípios que regem o processo de licitação, é o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, uma vez que o ambiente é à base de todos os direitos fundamentais, pois não há direito à vida sem um ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, 2021).

O artigo 144 dispõe que “Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato”, observa-se que a nova lei concede notoriedade à sustentabilidade ambiental, devido a uma necessidade atual de estruturação. Com essas modificações, a lei mencionada finalmente compõe o fundamento constitucional, que assinala a urgência de um desenvolvimento sustentável efetivo (SILVA, 2021).

A referida lei dispõe que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos nela estabelecidos (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 2021).

### 3.8 GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria-Geral da União (CGU)/Advocacia-Geral da União (AGU) tem como objetivo primordial, o reforço à contribuição para a segurança jurídica na prática

das Contratações Sustentáveis, zelando pela utilização do guia por Advogados e Gestores Públicos (BRASIL, 2021).

A 4ª edição foi elaborada/atualizada em agosto do ano de 2021 para dar uma resposta rápida à constante mudança na legislação objeto do Guia e também para introduzir a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021) em seu contexto (BRASIL, 2021).

O Guia disponibiliza quatro passos para o procedimento da contratação sustentável, sendo o 1º passo a necessidade da contratação e a possibilidade de reuso/redimensionamento ou aquisição pelo processo de desfazimento, o 2º passo o planejamento da contratação com parâmetros de sustentabilidade, o 3º passo a análise do equilíbrio entre os princípios licitatórios da isonomia, da vantajosidade e da sustentabilidade e o 4º passo a gestão e fiscalização do contrato, bem como gestão de resíduos (BRASIL, 2021).

No primeiro passo, que é a necessidade da contratação e a possibilidade de reuso/redimensionamento ou aquisição pelo processo de desfazimento, deve-se verificar a necessidade de contratar/adquirir, analisar a possibilidade de reutilizar bem ou redimensionar serviço já existente e observar se há possibilidade de adquirir bem proveniente do desfazimento. O gestor público deve ser bastante criterioso e cauteloso acerca da necessidade de contratação ou aquisição de novos bens ou serviços. Ainda assim, mesmo diante da necessidade de um bem ou serviço, o gestor deve analisar com cuidado a possibilidade de reuso dos seus bens ou redimensionamento dos serviços já existentes (BRASIL, 2021).

O segundo passo é o planejamento da contratação com parâmetros de sustentabilidade, é preciso escolher e inserir no instrumento convocatório critérios e práticas de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratado com objetividade e clareza, verificar a possibilidade de comprovação desses parâmetros e sua disponibilidade no mercado (BRASIL, 2021).

No momento da escolha do objeto a ser contratado se dá a inserção de critérios de sustentabilidade nas especificações dos bens, serviços ou obras, podendo tais especificações ocorrer no termo de referência/projeto básico ou projeto executivo, e/ou na minuta do contrato (especificação técnica do objeto e/ou obrigação da contratada). No edital os critérios de sustentabilidade podem ser exigidos como requisito de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação (BRASIL, 2021).

As exigências de sustentabilidade não devem ser genéricas. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço. Os critérios de sustentabilidade

devem ser objetivamente exigidos, para que possam ser objetivamente comprovados (BRASIL, 2021).

O estabelecimento de requisitos de sustentabilidade precisos, além de viabilizar sua exigibilidade pelo pregoeiro/comissão de licitação ou pela fiscalização/gestão do contrato, também permite sua comprovação concreta pelas licitantes. Essas exigências devem ser respaldadas em justificativa fundamentada, ressaltando-se que não podem comprometer a competitividade do certame e devem ser vistas com cautela, no caso de imposição de custos (BRASIL, 2021).

Com efeito, o planejamento da contratação é o momento em que os critérios e práticas de sustentabilidade devem ser considerados, através da inclusão das contratações sustentáveis no contexto mais amplo da gestão estratégica e da pesquisa de inovações em serviços, bens e obras (BRASIL, 2021).

O segundo passo do Guia também dispõe das diretrizes para elaborar os estudos técnicos preliminares que irão delimitar toda a contratação. A efetividade do planejamento da contratação depende da análise da necessidade, das formas de contratar, dos riscos envolvidos e das medidas que devem ser adotadas para sua viabilidade, sendo relevante que sejam previstos os critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratual, o alinhamento com o Plano de Logística Sustentável (PLS) do próprio órgão e a eventual existência de impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento (BRASIL, 2021).

A IN/ME nº 40, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia, estabeleceu a obrigatoriedade de elaborar os estudos técnicos preliminares (ETP), conforme as diretrizes que estabelece, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, estendendo-se a todo tipo de contratação (BRASIL, 2020).

No art. 7º, desta IN, estão previstos os elementos que devem constar nos Estudos Técnicos Preliminares, dentre os quais se destacam os incisos II, X e XI, que abrangem o tema da sustentabilidade: “II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade; X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável; XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento” (BRASIL, 2020).

O parágrafo único do art. 1º da IN/ME nº 40/2020 assim dispõe: “considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao

anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação” (BRASIL, 2020).

No terceiro passo tem a análise do equilíbrio entre os princípios licitatórios da isonomia, da vantajosidade e da sustentabilidade. O gestor público deve buscar o equilíbrio entre os três princípios norteadores da licitação pública: sustentabilidade, economicidade e competitividade (BRASIL, 2021).

É o que se chama de “melhor preço”, que será proposta de menor preço que atende as especificações com critérios de sustentabilidade (conforme o 2º passo). A ideia do melhor preço foi positivada no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021. Esse dispositivo orienta que “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto” (BRASIL, 2021).

Complementa dizendo ainda que, no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos na lei, adotados de forma combinada ou não. Tem-se então o equilíbrio entre a economicidade e a redução do impacto ambiental (BRASIL, 2021).

Quanto ao equilíbrio entre a competitividade e a redução do impacto ambiental, de maneira geral é reconhecido que, caso existam três fornecedores diferentes, a competitividade está preservada (BRASIL, 2021).

Entretanto, a sustentabilidade pode de modo justificado, se sobrepor aos outros princípios, tanto a economicidade, quanto a competitividade. Ressalte-se que, nesses casos, a justificativa do gestor é necessária. Ele pode, por exemplo, optar por um produto mais caro do que o similar, fazendo disso parte de uma medida de gestão mais ampla, que, no final, reduz o custo em outros produtos ou até no próprio produto em tese mais caro, em razão da economia gerada (BRASIL, 2021).

Nesse ponto, vale citar mais uma vez a Lei nº 14.133, de 2021, que, ao dispor sobre os critérios de julgamento, determina que “O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação” (BRASIL, 2021).

Logo em seguida a lei explica que “Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado,

entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento” (BRASIL, 2021).

A compra de um produto mais caro pode ainda, por exemplo, estar relacionada com o objetivo de fomento a novos mercados para produtos sustentáveis, fomento esse necessário à Administração em ações ligadas à sustentabilidade ou outras ações igualmente relevantes. É o uso das contratações públicas como instrumento de viabilização de políticas públicas (BRASIL, 2021).

O quarto passo inclui a gestão e fiscalização do contrato, bem como gestão de resíduos. Observados os passos anteriormente citados, é fundamental que o gestor público não descuide da sustentabilidade na execução dos contratos, do início ao fim de cada contratação, seja para aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de obras públicas (BRASIL, 2021).

É fundamental que a área responsável verifique, no momento do recebimento efetivo do objeto contratado, se ele cumpre todos os requisitos de sustentabilidade exigidos no Edital. A fiscalização é a atuação da Administração Pública, mais especificamente do fiscal do contrato, que visa à verificação do adequado cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Trata-se de um poder dever imposto pelo art. 58, III, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 104, III, da Lei nº 14.133, de 2021 (BRASIL, 2021).

A fiscalização deve ser proativa e fazer um acompanhamento pormenorizado do contrato, informando ao gestor sobre a sua fiel execução ou sobre eventuais irregularidades detectadas, sendo um passo obrigatório em qualquer contratação pública. Na contratação pública sustentável, além de obrigatório, é também fundamental (BRASIL, 2021).

Na prática, não existe outro meio para aferir se a empresa contratada está observando fielmente todas as especificações do objeto e cumprindo cada uma das cláusulas contratuais que contemplem os requisitos de sustentabilidade previamente exigidos no edital, seja no termo de referência/projeto básico, como especificação técnica do produto ou serviço, ou no contrato, como obrigação da contratada (BRASIL, 2021).

Nessa linha, desde o planejamento da contratação, deve-se dar preferência a critérios de sustentabilidade que sejam mais facilmente verificáveis, ou seja, passíveis de comprovar o seu cumprimento. Um dos principais meios para essa comprovação é a fiscalização contratual. Caso seja detectada alguma irregularidade pelo fiscal do contrato, a empresa contratada deverá ser notificada para regularização da execução contratual, que, no caso, corresponde à

observância dos requisitos de sustentabilidade, sob pena de abertura de procedimento administrativo punitivo, na forma da lei (BRASIL, 2021).

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis também apresenta os aspectos gerais atinentes à sustentabilidade em serviços. Nos termos do Decreto nº 7.746/12, a inserção da sustentabilidade em serviços contratados pela Administração Pública tem como possibilidades a obrigação da contratada, a especificação técnica do objeto (na descrição do serviço em si) e o requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV; do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”, e do caput do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021: “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” (BRASIL, 2021).

Assim, no tocante à primeira hipótese, as previsões de sustentabilidade referem-se às condições em que prestado o serviço. As obrigações da contratada devem estar relacionadas ao objeto contratual e podem decorrer da inserção de normas ambientais, sociais ou de acessibilidade, bem como de outras obrigações estabelecidas, motivadamente, pela Administração, para a consecução do serviço (BRASIL, 2021).

Além disso, é necessário se atentar, igualmente, para a inserção de a obrigação contratual guardar correspondência com um mecanismo/rotina/ação de fiscalização. Da mesma forma, não pode ser descartada a possibilidade de a sustentabilidade estar inserida na própria descrição do serviço a ser contratado (BRASIL, 2021).

Em relação às contratações de serviços, a sustentabilidade deve ser aplicada aos serviços em geral, aos serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (BRASIL, 2021).

Em cada caso concreto, o órgão público deve verificar se o objeto a ser licitado comporta a inserção de aspectos de sustentabilidade. Nas contratações de serviços, a Advocacia-Geral da União disponibiliza em seu site os modelos de editais, atas, termo de referência e contratos (BRASIL, 2021).

### 3.9 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

O estudo intitulado “Licitações Sustentáveis nas Universidades Federais Brasileiras” analisou o Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2013, das universidades federais

brasileiras, para verificar a aderência dessas Universidades às licitações sustentáveis. (SILVA, *et al.*, 2016).

Nessa pesquisa foram analisados 48 relatórios de gestão de Universidades Federais brasileiras, o que representa aproximadamente, 80%, do universo, assegurando-se, assim a representatividade dos resultados. Foi elaborado um ranking através dos valores encontrados após o cálculo da métrica, conforme demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1- Aderência das universidades às licitações sustentáveis.

Ranking	Universidade	Índice	Ranking	Universidade	Índice
1°	UFRGS	0,9000	12°	UFABC	0,6167
2°	UTFPR	0,8500	13°	UNILAB	0,6000
3°	UFRB	0,7667		UFMA	0,6000
	UFLA	0,7667		UNIFEI	0,6000
4°	UFPB	0,7500		UFOP	0,6000
5°	UFPR	0,7333	14°	UFMG	0,5833
	UNIFAP	0,7333		UFRN	0,5833
6°	UNB	0,7167		UFRR	0,5833
	UNIR	0,7167		UFPEL	0,5833
	UFAM	0,7167	15°	UFSC	0,5667
7°	UFPA	0,7000		UFU	0,5667
	UFSM	0,7000		UFV	0,5667
	FURG	0,7000	16°	UFERSA	0,5500
8°	UFG	0,6833		UFRA	0,5500
	UFPE	0,6833		UNIFAL	0,5500
	UFT	0,6833		UFSJ	0,5500
9°	UFC	0,6667	17°	UFAL	0,5333
10°	UFS	0,6500		UFAC	0,5333
	UNIVASF	0,6500		UNILA	0,5333
	UFRPE			UFCSPA	0,5333



		0,6500			
	UFVJM	0,6500	18°	UFOPA	0,5167
11°	UFPI	0,6333	19°	UFMT	0,3833
	UNIRIO	0,6333	20°	UFTM	0,3500
	UFBA	0,6333		UNIPAMPA	0,3500

Fonte: Dados da Pesquisa (2015).

O Quadro 1 mostra que das 48 Universidades Federais brasileiras participantes da amostra, foi possível desenvolver um ranking baseado no resultado do índice de forma que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) apresenta-se com índice próximo do máximo alcançado, destacando um elevado índice de representatividade em sua gestão sustentável, junto às demais Universidades federais, foi possível elaborar um ranking de acordo com suas pontuações dividindo-as em colocações do 1º ao 20º (SILVA, *et al.*, 2016).

O estudo intitulado “A FUNÇÃO SOCIAL DAS LICITAÇÕES SOB A ÓTICA DO PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL – UM ESTUDO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS” concluiu que das 55 (cinquenta e cinco) universidades federais credenciadas ao Ministério da Educação, apenas 14 (catorze) catalogaram seus Planos de Logística Sustentável junto à Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (SOUSA, SOUSA, CARVALHO, 2014).

Diante do exposto, foi elaborado o Quadro 2 com a finalidade de apresentar as iniciativas das 14 (catorze) universidades federais expressas em seus Planos de Logística Sustentável (SOUSA, SOUSA, CARVALHO, 2014).

Quadro 2 - Ações voltadas para as contratações públicas sustentáveis.

INSTITUIÇÃO	AÇÕES
Universidade Federal da Fronteira do Sul	Atender a normativa brasileira sobre sustentabilidade em licitações, contribuindo com as aquisições conscientes e de forma sustentável. Capacitar os agentes de compras, para que haja uma análise de quais produtos ecologicamente sustentáveis podem ser adquiridos, de forma econômica e que supram as necessidades de qualidade para a instituição. Elaboração de um manual de compras sustentáveis.

Universidade Federal de Goiás	Priorizar a compra de produtos, equipamentos e serviços sustentáveis, implantação de logística reversa de pneus e fomentar a compra compartilhada.
Universidade Federal da Paraíba	Estabelecer práticas de sustentabilidade para os processos de compras e contratações, além da utilização racional de material de consumo, energia elétrica, água e coleta seletiva.
Universidade Federal de Roraima	Propor iniciativas que possibilitem processos licitatórios que incentivem o consumo racional e sustentável de bens e materiais. Promover compras compartilhadas. Elaboração de um catálogo institucional, com os critérios de sustentabilidade ambiental, para padronização dos objetos a serem licitados.
Universidade Federal de Santa Maria	Já inclui alguns critérios de sustentabilidade ambiental em suas aquisições, inclusive a logística reversa para pneus, toners e cartuchos remanufaturados. Em relação aos serviços, a instituição exige treinamento para redução do consumo de água e energia elétrica para os prestadores de serviços de limpeza. Além de adotar práticas sustentáveis nas obras e serviços de engenharia, através de programas de eficiência energética e soluções bioclimáticas
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	Criar procedimentos de contratações públicas com critérios de sustentabilidade ambiental, para uso de todos os fornecedores e membros de comissões de licitação.
Universidade Federal de Alfenas	Realizar campanhas de conscientização sobre compras sustentáveis junto aos servidores. Criar a subcomissão de licitações sustentáveis para definir especificações sustentáveis. Elaboração de editais sustentáveis
Universidade Federal de Santa Catarina	Aumentar o alcance de projetos e práticas sustentáveis no setor de compras. Conceber

	<p>critérios sustentáveis para compras e contratações. Estimular, através de campanhas educativas, o agir sustentável nos pedidos de aquisição, assim como no uso de materiais e equipamentos. Incluir a categoria de produtos sustentáveis ao catálogo de compras da UFSC.</p>
<p>Universidade Federal de São João del Rei</p>	<p>Inserir de forma legal as variáveis ambientais nos processos de compras e contratações. Capacitar servidores em Compras Sustentáveis. Estabelecer uma equipe provisória de análise de sustentabilidade para identificação e classificação de itens a serem adquiridos ou contratados. Inserção de variáveis ambientais em todos os editais publicados</p>
<p>Universidade Federal do Sergipe</p>	<p>Definir as diretrizes para o gerenciamento da cadeia de suprimentos definindo como a Instituição atuará levando em consideração os compromissos de sustentabilidade. Incluir a categoria de produtos 11 sustentáveis ao catálogo de compras. Conceber critérios sustentáveis para compras e contratações. Promover cursos de capacitação aos pregoeiros, para o exercício de suas atividades, e a atenção aos critérios de compras e contratações sustentáveis, extensivo a toda a equipe do departamento de compras e demais membros do setor administrativo que lidam com a catalogação de produtos e elaboração de Termos de Referência.</p>
<p>Universidade Federal do Tocantins</p>	<p>Comprar produtos e contratar serviços com ênfase sustentável. Exigir que as construtoras possuam políticas sustentáveis incorporadas em seus planos operacionais e de ações de redução de impacto.</p>
<p>Universidade Federal do Recôncavo da Bahia</p>	<p>Adotar critérios de sustentabilidade ambiental nas compras e contratações de obras públicas, privilegiando a aquisição de produtos e serviços</p>

	que representem menor impacto ambiental visando conduzir o setor produtivo a ampliar a oferta de bens sustentáveis para a sociedade brasileira
Universidade Federal Rural do Semi-Árido	Desenvolver práticas pontuais de aquisições sustentáveis e de racionalização de materiais para que os recursos financeiros sejam empregados de forma mais eficiente.
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Realizar compra de materiais e serviços sustentáveis. Garantir que os editais de licitações incluam requisitos para a participação de empresas que tenha um plano de gestão sustentável.

Fonte: Elaborado pelos autores (SOUSA, SOUSA, CARVALHO, 2014).

De acordo com o Quadro 2 e considerando as ações propostas pelas IFES, foram estabelecidas 05 (cinco categorias) de análise que contribuirão para a implementação das contratações sustentáveis: inserção de critérios ambientais; capacitação dos agentes públicos, compras compartilhadas, elaboração de manual de compras e consumo racional. Após definição das categorias de análise, foi elaborado o Quadro 3, realizando uma análise quantitativa por meio da frequência relativa de cada variável (SOUSA, SOUSA, CARVALHO, 2014).

Quadro 3- Frequência das categorias de análise

Critérios de Sustentabilidade	Capacitação dos agentes	Compras compartilhadas	Manual de compras sustentáveis	Consumo racional
100%	42,80%	21,40%	21,40%	21,40%

Fonte: (SOUSA, SOUSA, CARVALHO, 2014).

Diante do exposto todas as instituições são unânimes, em concordar que a efetivação das contratações sustentáveis depende da inserção de critérios ambientais. Foi verificado que 42,80% das instituições destacaram a importância da capacitação dos agentes públicos, uma vez que a falta de conhecimento sobre a legislação e sobre as especificações técnicas refletem na ausência de critérios ambientais nos editais de licitação. 21,40% acreditam que as compras compartilhadas contribuem para aquisições sustentáveis, posto que geram economia de escala

e aumentam a quantidade de instituições envolvidas otimizando o processo de compra. A fim de obter padronização das especificações dos objetos contratados, 21,40% presumem que a existência de um manual de compras sustentáveis facilitaria à aquisição de bens/serviços com qualidade e com critérios de sustentabilidade ambiental. 21,40% das instituições acreditam que os procedimentos licitatórios podem incentivar o consumo racional e sustentável dos bens e/ou serviços (SOUSA, SOUSA, CARVALHO, 2014).

## 4 MATERIAL E MÉTODOS

### 4.1 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

A Universidade Federal de Uberlândia (UFU) é uma fundação pública, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério da Educação (MEC). Com sete campi, sendo quatro em Uberlândia (MG), um em Ituiutaba (MG), um em Monte Carmelo (MG) e um em Patos de Minas (MG), a UFU é o principal centro de referência em ciência e tecnologia de uma ampla região do Brasil Central, que engloba o Triângulo Mineiro, o Alto Paranaíba, o noroeste e partes do norte de Minas, o sul e o sudoeste de Goiás, o norte de São Paulo e o leste de Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso.

Figura 2- Mapa UFU



Fonte: Site UFU, 2022.

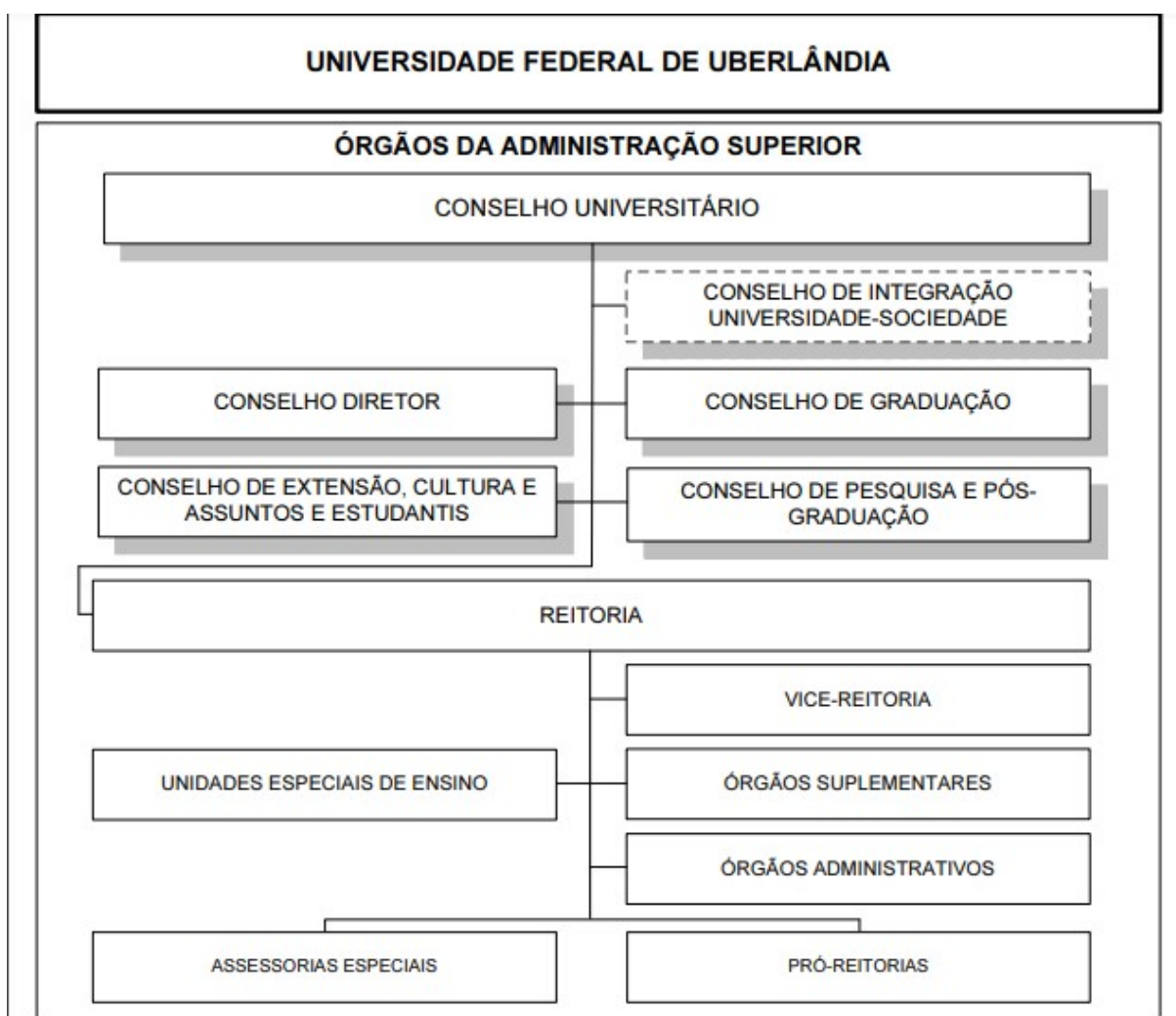
A estrutura da UFU é assim composta segundo seu Regimento Geral:

- I. Conselho de Integração Universidade-Sociedade: órgão consultivo da Administração Superior.
- II. Órgãos da Administração Superior: 05 Conselhos Superiores e Reitoria.
  - Conselhos Superiores: órgãos de caráter consultivo e deliberativo. São eles:
    - Conselho Universitário
    - Conselho Diretor
    - Conselho de Graduação
    - Conselho de Pós-Graduação

- Conselho de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis
- Reitoria: órgão de caráter executivo composto pelas unidades:
  - Vice-Reitoria
  - Pró-Reitorias
  - Órgãos administrativos
  - Órgãos suplementares (Hospitais)
  - Assessorias Especiais
  - Unidades especiais de ensino (Escolas de educação básica e de educação profissional)

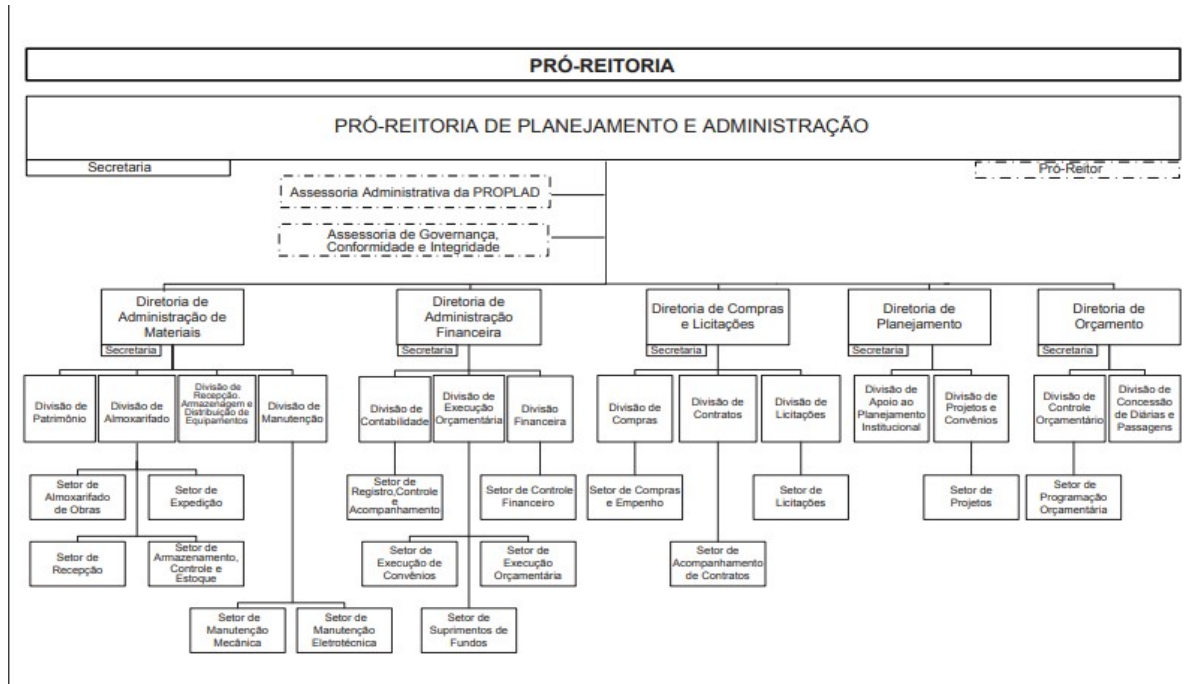
III. Unidades Acadêmicas: órgão básico da UFU responsável pelas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Elas podem ser Faculdades ou Institutos.

Figura 3- Organograma UFU



Fonte: Site UFU, 2022.

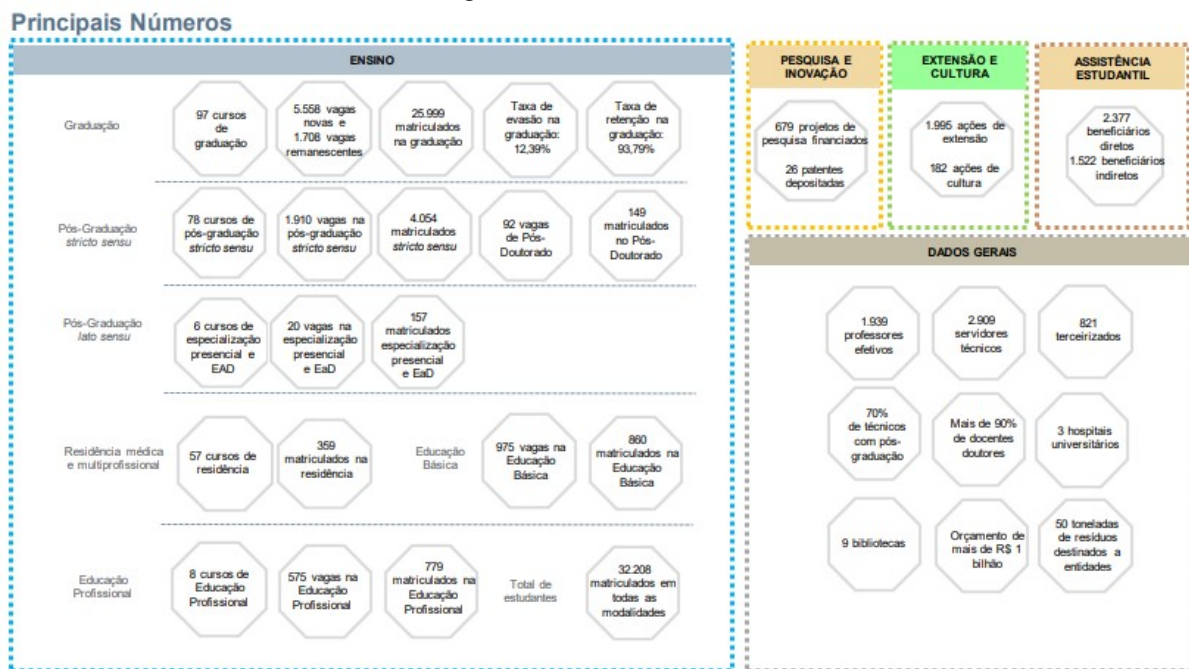
Figura 4- Organograma PROPLAD



Fonte: Site UFU, 2022.

De acordo com o Anuário de 2021, conforme mostra a Figura 5, a UFU possui ao todo 5.669 colaboradores, sendo 1.939 professores efetivos, 2.909 servidores técnicos e 821 terceirizados.

Figura 5- Anuário 2021 UFU



Fonte: Site UFU, 2022.



## 4.2 ELABORAÇÃO DA PESQUISA

O presente trabalho refere-se a uma pesquisa aplicada, uma vez que se busca promover conhecimentos para aprimoramento da aplicação dos critérios ambientais nas licitações para contratação de mão de obra, na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). A metodologia qualitativa foi utilizada nessa pesquisa, que quanto à natureza, pode ser classificada como descritiva, assumindo a forma de pesquisa exploratória.

A pesquisa é exploratória, pois o tema escolhido é pouco debatido, seu principal objetivo é a elaboração de sugestões específicas e gerar aprimoramento da UFU ao elaborar licitações verdes para a contratação de serviços mão de obra.

O levantamento de dados foi realizado através da pesquisa documental de dois processos de contratação de serviços continuados, com mão de obra exclusiva para a UFU, com o propósito de comparação entre eles. Considerando que o primeiro processo foi realizado no ano de 2018 e o segundo processo foi concluído no ano de 2022, esse período de quatro anos se faz crucial para a análise das mudanças nas legislações brasileiras. O período de análise foi de janeiro a novembro de 2022.

Os documentos dos processos estão disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), como uma ferramenta de gestão de documentos, de processos eletrônicos e tem como objetivo promover a eficiência administrativa.

O SEI integra o Processo Eletrônico Nacional (PEN), uma iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da administração pública, com o intuito de construir uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos.

O primeiro processo analisado se refere à contratação de serviços continuados de recepção, com mão de obra exclusiva, realizado por meio de licitação, para seleção da melhor proposta para a UFU. O processo foi concluído no ano de 2018 e a empresa vencedora da licitação foi o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP).

O segundo processo foi realizado para a contratação de serviços continuados de apoio administrativo, com mão de obra exclusiva, elaborado por meio de licitação, para seleção da melhor proposta para a UFU. O processo teve início no ano de 2021 e foi finalizado em 2022, celebrando o contrato com a empresa RCA Produtos e Serviços LTDA.

A análise desses processos tem em comum a contratação de mão de obra, o tema selecionado para essa pesquisa se deu pelo fato de não existir legislação específica sobre

como proceder, de forma sustentável, à contratação de mão de obra e conseqüentemente a realização da licitação como, por exemplo, ocorre com a contratação de bens e produtos.

Ao realizar uma licitação para aquisição de bens e produtos, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece a maneira adequada de tratar todos os resíduos sólidos, que podem ser reciclados ou reaproveitados, sejam eles domésticos, industriais, eletroeletrônicos, entre outros. A Lei também trata a respeito de rejeitos, que são os itens que não podem ser reaproveitados, incentivando o descarte correto de forma compartilhada.

Quando se trata de contratação de mão de obra, não há uma especificação de como os funcionários devam ser contratados, não existe uma forma de “reciclagem” para que a licitação seja considerada sustentável.

Houve um levantamento das principais legislações brasileiras, acerca do tema em questão, com a finalidade de verificar se a UFU está incorporando em seus contratos.

Entrevistas não estruturadas, com diretorias/divisões da Universidade, foram utilizadas, por meio de correio eletrônico, buscando-se esclarecer e especificar questões, adquirir informações mais claras e precisas, além de detalhes que não se encontram em documentos, mas que podem ser de grande importância e ainda captar interpretações e percepções sobre o tema.

Nesta pesquisa foi considerado apenas o aspecto ambiental da licitação, ou seja, a licitação verde, pois a adoção do termo “sustentável” implica que as autoridades públicas na celebração de seus contratos se apoiem nos critérios ambientais, econômicos e sociais, e a adoção do termo “verde”, sugere levar em consideração apenas os critérios ambientais em suas aquisições.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos no presente trabalho estão apresentados a seguir e contemplaram a Análise, levantamento dos processos licitatórios da UFU; Consulta as diretorias/divisões envolvidas no processo licitatório; Elaboração de um manual de licitação verde para serviços de mão de obra da UFU e Legislações brasileiras utilizadas nas licitações para contratação de mão de obra na UFU.

### 5.1 ANÁLISE, LEVANTAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA UFU

As Instituições Federais de Ensino do Brasil estão sofrendo os reflexos do Decreto nº 9.262/2018, publicado no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2018 e o Decreto nº 10.185/2019, publicado no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2019 que estabeleceram a extinção de todos os cargos de nível B, bem como impediu a reposição dos cargos de nível C, da Carreira dos Técnicos Administrativos em Educação.

Além do histórico de defasagem do quadro de servidores, tal medida implicou na diminuição da força de trabalho da Universidade Federal de Uberlândia, que para tentar não comprometer as atividades administrativas e acadêmicas, não teve outra alternativa senão realizar licitação para a contratação de funcionários de terceirizados.

Analisando o Termo de Referência e o Edital SEI nº 65/2018 do processo eletrônico SEI Nº 23117.025818/2018-61 foi constatado que apenas no início do edital foi mencionado que a licitação foi realizada na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global e nos termos do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública e nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal.

A modalidade licitatória do pregão, realizado na forma eletrônica é regulamentada pelo Decreto nº 5.450 de 2005, que em seu art. 4, torna a utilização do pregão na forma eletrônica obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Segundo a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) do Ministério do Meio Ambiente o pregão eletrônico apresenta diversas vantagens para a administração pública e para o meio ambiente, como a simplificação dos procedimentos administrativos, redução das

despesas, aumento da concorrência, sendo mais eficiente e transparente, uma vez que é realizado por meio da internet.

A contratada também atendeu um dos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, como por exemplo, o fornecimento aos empregados de uniformes que se fizerem necessários, para a execução dos serviços.

Foi verificado que o IBRAPP fornece uniformes aos empregados, o kit do uniforme estava exigido no Item 06 do Temo de referência, compreendendo as seguintes peças do vestuário: 02 camisas de mangas curtas, 01 calça comprida e 01 blusa de frio. Todos os itens dos conjuntos de uniformes foram sujeitos à prévia aprovação do contratante e, a pedido dela, poderão ser substituídos, caso não correspondam às especificações.

Apesar da modalidade Pregão e da Instrução Normativa nº 01, não se observa no desenrolar do Edital, nem nos demais documentos mencionados do processo, proposta de práticas ambientais, não houve sequer sugestão para que a empresa que se candidatasse a concorrer à licitação tivesse alguma ação de responsabilidade ou preocupação ambiental.

O Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP) foi questionado, por meio de correio eletrônico, se possui alguma prática de sustentabilidade ofertada aos colaboradores que desempenham suas atividades na UFU e respondeu que, sendo uma organização com foco no desenvolvimento institucional do Poder Público, possui em um dos seus pilares a realização de ações sociais objetivando a conscientização dos seus colaboradores e a sociedade em geral para assuntos significativos de interesse geral.

A exemplo, no ano de 2019 o IBRAPP realizou a “BioAção”, uma ação social abrangendo os órgãos em que o Instituto possui contrato e a população em geral, com o objetivo de conscientizá-los sobre práticas de reutilização de embalagens e canudos plásticos, como potes de sorvete e manteiga, por exemplo, em vez de comprar novos recipientes.

Além disso, o IBRAPP disponibiliza alguns materiais gratuitos em seus escritórios com conteúdo educativo conscientizando, por exemplo, sobre o plástico, informando do seu tempo prolongado de decomposição, consumo desenfreado, descarte incorreto e também sobre a importância da água, recurso indispensável para a vida em nosso planeta, sugerindo ações para a redução de seu consumo.

No material denominado “O Ibrappiano”, de acordo com a Figura 6, é apresentado os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), esses objetivos são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente, o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares,

possam desfrutar de paz e de prosperidade. No exemplar do IBRAPP é exposto como as políticas públicas e a agenda 2030 podem ajudar o Brasil na questão ambiental.

Figura 6 - Material Informativo IBRAPP



Fonte: IBRAPP, 2022.

No segundo processo SEI 23117.042739/2021-10, finalizado no ano de 2022, é possível perceber algumas mudanças quanto à questão ambiental. Foram analisados os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e Edital SEI nº 88/2021.

O ETP passou a ser obrigatório a partir da IN/ME nº 40, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia, estabelecendo as diretrizes para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, estendendo-se a todo tipo de contratação. No art. 7º estão previstos os elementos que devem constar nos Estudos Técnicos Preliminares, dentre os quais se destacam os incisos II, X e XI, que abrangem o tema da sustentabilidade que inclui a descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade; os resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável; e os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

Ao analisar o ETP do referido processo, no Item 14 “Possíveis impactos ambientais” é possível perceber que foi considerado o ambiente da UFU e não os impactos ambientais em si. Houve a menção do ambiente de trabalho inadequado, das condições ergonômicas

desfavoráveis, do ambiente insalubre, das negociações e administração de conflitos, iluminação deficiente no ambiente de trabalho, dentre outros impactos citados.

Quanto ao Termo de Referência, houve uma Nota de Atualização da CGU que se dispôs a relatar as modificações feitas em uma revisão realizada no primeiro semestre de 2021. Houve a "Substituição da Nota Explicativa de Sustentabilidade por Cláusula específica nesse sentido, a partir de proposta da Câmara Nacional de Sustentabilidade". A Advocacia-Geral da União disponibiliza em seu site os modelos de editais, atas, termo de referência e contratos. Por essa razão foi incluso, no modelo do termo de referência, o item "Critérios e Práticas de Sustentabilidade".

No Termo de referência analisado, verificam-se no Item 06, denominado Critérios de Sustentabilidade, que "A contratação deverá prever no que couber, práticas de sustentabilidade nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010".

Como exposto no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (Brasil, 2021), as exigências de sustentabilidade não devem ser genéricas. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço. Os critérios de sustentabilidade devem ser objetivamente exigidos, para que possam ser objetivamente comprovados. Além disso, no momento da escolha do objeto a ser contratado, no Termo de referência, poderia se dar a inserção de critérios de sustentabilidade nas especificações dos serviços.

No início do Edital, é mencionado que a licitação será realizada nos termos, dentre outros, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública; da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, que dispõe, dentre outras coisas, que as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observarão no que couber os critérios e práticas de sustentabilidade; e da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal.

Da mesma forma que ocorreu com o Termo de referência, não deveria haver apenas a citação automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação, no caso do Edital os critérios de sustentabilidade poderiam ser exigidos como requisito de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

A empresa RCA foi questionada, por meio de correio eletrônico, se desempenha ou pretende desempenhar alguma atividade que inclui práticas de sustentabilidade da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, mencionada no termo de referência, no Item 6 "Critérios de Sustentabilidade". Foi relatado que nas atividades desempenhadas através do Contrato 008/2022, em função da natureza dos serviços, não se observam muitas oportunidades de aplicação das práticas de sustentabilidade da IN mencionada, para além do fornecimento de equipamentos de segurança que se fizerem necessários e para a execução de serviços, o que, segundo eles, são aplicados em todas as contratações.

Entretanto, segundo o relato, o Grupo RCA atua em atividades de limpeza e conservação, em que aplica medidas para redução de consumo de água e energia elétrica, de acordo com as possibilidades de cada local atendido, respeitando as técnicas de desinfecção, mas buscando soluções ferramentais que tragam mais sustentabilidade às tarefas.

Todos os produtos utilizados pela empresa na limpeza e conservação de superfícies obedecem às classificações e especificações determinadas pela ANVISA, bem como, os equipamentos de limpeza que geram ruído, respeitam aos limites do CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994.

Além disso, a empresa colabora com os programas de coleta seletiva de seus clientes e redução de produção de resíduos sólidos e em alguns clientes, que oferecem as especificações em seu edital, de forma que seja possível prever os corretos custos, sem perder em competitividade, oferecem apenas produtos químicos com selo ABNT de sustentabilidade (padrão mais exigente de sustentabilidade).

## 5.2 CONSULTA ÀS DIRETORIAS/DIVISÕES ENVOLVIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

A UFU possui a Diretoria de Sustentabilidade (DIRSU) que iniciou seu processo de institucionalização em junho de 2011 e foi criada pela Resolução n. 01/2012 do Conselho Universitário, com o objetivo de planejar e executar ações ambientais no âmbito da gestão universitária, que visem a redução de impactos das atividades e a promoção de práticas sustentáveis junto à comunidade universitária.

A criação da Diretoria, além do compromisso institucional da UFU com a sustentabilidade ambiental, considera a iniciativa do Ministério do Meio Ambiente em promover a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), os relatórios da Controladoria-Geral da

União e do Tribunal de Contas da União com recomendações relativas à Sustentabilidade Ambiental.

Esta Diretoria foi questionada, por meio de correio eletrônico, sobre o direcionamento desta diretoria em como inserir a questão ambiental nos editais de compra e contratação de serviços da UFU. Foi informado que tanto a DIRSU, como a Comissão Institucional de Educação e Gestão Ambiental incentivam a inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações, seja em serviços ou na aquisição de materiais, contudo a instituição precisa avançar neste campo.

A DIRSU informou ainda que, a Universidade é signatária da Agenda A3P, conforme mostra a Figura 7, entretanto este programa não abrange licitações sustentáveis, pois o programa está voltado para o uso racional de recursos. Atualmente a UFU adota como referência o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e quando adequado o solicitante inclui critérios de sustentabilidade específicos para sua demanda no Termo de referência.

Figura 7- Selo A3P da UFU



Fonte: Site UFU, 2022.

Importante ressaltar que embora a DIRSU afirme que a A3P não abrange licitações sustentáveis, um de seus eixos temáticos se refere às Compras públicas sustentáveis.

A UFU também possui a Diretoria de Compras e Licitações (DIRCL) que tem como missão estabelecer relações com o mercado fornecedor de bens, serviços e obras; planejar e elaborar cronograma de compras; processar licitações e acompanhar as compras; acompanhar a execução de contratos; propor aplicação de penalidades aos fornecedores inadimplentes.



fornecer informações para a prestação de contas da Universidade; elaborar estudos e emitir parecer em assuntos de sua área de competência; dentre outros.

A DIRCL manifestou-se, através de correio eletrônico, quando solicitada, sobre as ações desta diretoria em relação à orientação no que diz respeito à inserção da questão ambiental nos editais de compra e contratação de serviços. Foi informado que a DIRCL instrui os solicitantes a verificarem a Instrução Normativa 01/2010 e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU e que esses materiais trazem um bom direcionamento sobre as questões de sustentabilidade, não se restringindo somente à sustentabilidade ambiental.

Além disso, foi inquirido à DIRCL se a partir de 2023, quando estiver em pleno vigor a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, haverá alguma mudança efetiva nas licitações da UFU quanto aos critérios ambientais. A resposta da DIRCL é que saberemos mais sobre as mudanças efetivas após a divulgação do Caderno de Logística do Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS). A Diretoria acredita que este documento mostrará as principais mudanças que ocorrerão nos processos. No momento não conseguiram afirmar se haverá mudanças efetivas, ou quais serão. O Caderno está em elaboração e é possível acompanhar o andamento das Regulamentações da Lei nº 14.133, de 2021 pelo site gov.br.

Há na UFU uma Divisão de Capacitação de Pessoal (DICAP) que é responsável por gerenciar, planejar, coordenar, executar, avaliar e acompanhar as ações de Capacitação dos Servidores Técnicos Administrativos em Educação e Docentes previstas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP).

Questionados por meio de correio eletrônico, se possuem alguma programação de cursos de capacitação com a temática sustentabilidade e meio ambiente voltada à capacitação dos servidores da instituição, a DICAP informou que o último curso oferecido com esse tópico foi no ano de 2018, intitulado “Sustentabilidade e Responsabilidade Social”, o curso tinha como foco proporcionar aos servidores da UFU informações sobre o impacto das ações humanas no meio ambiente, por meio de módulos ministrados por especialistas de diferentes áreas do conhecimento, que discutiram suas experiências e vivências, teóricas e práticas, em suas respectivas áreas. A DICAP tentou ofertar em 2019 o curso novamente, mas não obtiveram o número mínimo de servidores inscritos para formar uma turma.

### 5.3 ELABORAÇÃO UM MANUAL DE LICITAÇÃO VERDE PARA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DA UFU

Antes de iniciar os procedimentos que consolidam o manual, é oportuno realizar uma análise sobre as dificuldades encontradas na elaboração e na despreocupação dos agentes responsáveis pelo processo licitatório.

Não foi encontrada nenhuma mudança significativa no sentido de incluir critérios ambientais nas licitações analisadas da UFU, tornada obrigatória por meio da publicação de leis e instrumentos normativos em 2010. Assim, é essencial a criação de normas internas que amparem a gestão sustentável e a instituição de uma política de sensibilização ambiental na Universidade. Tornando assim, uma possível a efetivação de licitações sustentáveis para aquisição de serviços de mão de obra desta universidade.

As mudanças nas exigências da inserção de critérios ambientais nos processos de licitação caminham a passos lentos, aos poucos é preciso inserir uma nova ética, embasada em uma relação de responsabilidade e preocupação ambiental, que é um fator decisivo para a mudança de pensamento e de atitude existencial que a sociedade precisa.

A Agenda Ambiental na Administração Pública tem por finalidade estimular os gestores públicos a aderirem aos critérios e princípios de gestão ambiental em suas atividades, garantindo um meio ambiente equilibrado. Assim, quando as políticas públicas são bem planejadas e executadas, são capazes de reduzir as desigualdades socioeconômicas contribuindo de maneira significativa para o meio ambiente e a sociedade. Por isso é de extrema importância sensibiliza os gestores e demais envolvidos, para que a Administração possa contratar serviços com características sustentáveis.

No entanto, se observa um padrão a ser superado, o convencimento dos gestores públicos acerca da importância de administrar o interesse público de forma a proteger o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, mesmo diante da necessidade de contratação de um bem ou serviço, o gestor é o responsável a analisar com cuidado a possibilidade de reuso dos seus bens ou redimensionamento dos serviços já existentes.

Costa (2012) relata que há empresas que preferem manter os antigos padrões, não se adequando à sustentabilidade ou a licitações verdes. Isto exige transformações tanto no indivíduo quanto nas empresas, que deveriam capacitar seus servidores públicos, por meio dos estudos das leis sobre o tema, para assim então, executar as ações.

Nas compras públicas há fatores que facilitam e fatores que dificultam o andamento do processo na administração. Os facilitadores e dificultadores são classificados de acordo com seu nível de influência, de acordo com o Quadro 4.

Quadro 4- Influência dos facilitadores e empecilhos do desenvolvimento sustentável.

<b>Empecilhos</b>	<b>Influência</b>	<b>Agentes Facilitadores</b>
Custos do Investimento Inicial Incerteza Econômica	Alto	Iniciativas da alta administração Conformidade com leis e regulamentações
Objetivos de curto x longo prazo Baixo suporte de alta administração Falta de regulamentações Custo adicional para os fornecedores Falta de recursos dos fornecedores Falta de padronizações	Médio	Diferencial competitivo Redução da pegada de carbono Aumento da utilização de recursos Exigência dos consumidores Utilização pelos concorrentes Economia de gastos
Consciência externa Dificuldades de mudanças políticas	Baixo	ISO 14000 Incentivos Governamentais

Fonte: Ranking de facilitadores e empecilhos. Adaptado de Giunipero *et al* (2012).

Benefícios financeiros, vantagem competitiva, certificação ISO e exigências dos consumidores, facilitam o processo. Falta de consenso na alta administração, custos dos produtos sustentáveis, condições econômicas, falta de padrões de sustentabilidade, regulamentações adequadas e desalinhamento entre objetivos de curto e longo prazo, não facilitam o processo (IZAR, 2015).

Segundo Souza e Bruno-Faria (2013), há dez fatores que podem ajudar na superação da resistência à implementação de mudanças, nas organizações brasileiras: Apoio da alta administração; Apoio da gerência de nível médio; Apoio de grupos de trabalho e colaboradores; Diversidade de competências do grupo responsável pela implementação; Divulgação de informações acerca da inovação; Estratégias para incorporação da inovação às rotinas organizacionais; Participação de colaboradores provenientes do meio externo; Planejamento de ações necessárias à implementação; Reconhecimento do valor e da necessidade da inovação; Perspectiva sistêmica da inovação e de interações entre unidades organizacionais.

Após as considerações iniciais, segue as sugestões que poderão ser aplicadas pelas áreas responsáveis pelo planejamento das contratações, bem como as que atuam nas etapas dos processos licitatórios, na avaliação e adoção de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental, de acordo com a legislação aplicável. Não se pretende, com essas sugestões, definir as possibilidades de inclusão de critérios e práticas de ambientais nas contratações que venham a ser realizadas pela UFU, mas sim incentivar um processo contínuo de aperfeiçoamento, selecionando propostas que sejam vantajosas para a Administração, ao mesmo tempo em que promovam a preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, serão apresentados os critérios e as práticas ambientais que podem ser adotados na elaboração do ETP, termos de referência, editais e contratos, com orientações sobre a fase de planejamento, etapa considerada uma das mais importantes do processo de contratação, bem como as legislações em vigor.

Como em qualquer processo licitatório, recomenda-se o máximo de esforço na etapa de planejamento (fase interna da licitação), com realização em tempo hábil, a fim de não inviabilizar os estudos necessários que envolvam os critérios ambientais. No planejamento da contratação a equipe responsável deve elaborar a descrição técnica do objeto e avaliar a pertinência de inserção de requisitos ambientais adequados ao serviço, com adoção de parâmetros claros e objetivos, dentro de normas técnicas e jurídicas, e de acordo com pesquisa de mercado, para não induzir qualquer tipo de direcionamento que possa comprometer a competitividade da licitação (BRASIL, 2016).

Na UFU o planejamento da licitação pode ser feita por qualquer agente público da equipe demandante designado pela Administração superior.

É sempre possível à inclusão de critérios ambientais nas contratações e nos serviços de mão de obra não seria diferente. Na fase de planejamento, o órgão deve revisar as normas internas e os contratos de mão de obra visando o real dimensionamento dos postos de trabalho, evitando assim, a contratação desnecessária de pessoal.

No caso da UFU esse planejamento é feito no documento Estudo Técnico Preliminar (ETP), cujo preenchimento é realizado acessando o Sistema ETP, no Portal de Compras Governamentais, neste portal o usuário poderá pesquisar, editar, excluir, criar um novo ou criar um ETP baseado em um já existente.

Após a constatação da necessidade de contratação do serviço, se inicia a elaboração do termo de referência/projeto básico, no sistema SEI, de acordo com a necessidade do demandante e devendo ser utilizada a minuta padrão da AGU, disponível no site Gov.br.

A composição do termo de referência deve-se previamente verificar se o respectivo objeto de contratação possui correspondência aos embasamentos de ações e especificações que visam contribuir para a questão ambiental e em consonância com a legislação vigente.

O termo de referência passa a assumir um papel de maior relevância na licitação verde. Todos os estudos de viabilidade ambiental, sobre o que a Administração pretende contratar serão materializados nesse documento, os quais delimitarão o objeto da licitação. Ou seja, para que a especificação técnica do objeto seja a mais adequada possível, é preciso analisar o serviço em um horizonte muito mais amplo do que é feito tradicionalmente. No intuito de inserir critérios ambientais na especificação técnica do objeto, o gestor deverá investigar o serviço que se pretende adquirir (AZEVEDO, 2014).

Após a escolha e especificação técnica do objeto, deve-se garantir que serão respeitados os parâmetros de proteção ao meio ambiente durante toda a fase de execução contratual.

Dessa forma, as empresas que vencerem as licitações utilizando-se do argumento de que geram a sustentabilidade e produzem um menor impacto ambiental, ficam atreladas ao Termo de referência e ao edital. Com isso, fica mais difícil de eximir suas responsabilidades, pois, ao vencer o certame, estava acertado que cumpririam com as exigências e assim auxiliariam na preservação do meio socioambiental.

A Constituição Federal, no art. 7, por exemplo, versa a respeito dos direitos dos trabalhadores, além de outros que visam à melhoria de sua condição social, a fim de verificar condições de trabalho dos funcionários da empresa a ser contratada, mais especificamente o que trata inciso XXXIII, da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de dezoito anos e de qualquer trabalho a menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Para contemplar este critério, faz-se necessário que o Termo de referência e o edital contemple a exigência de documentos ou certificações que comprovem que a empresa preza pelas condições de trabalho dos funcionários, não contratando menores de dezoito anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e em nenhuma hipótese menores de quatorze anos.

O termo de referência também é o documento onde se insere as obrigações da contratada. Poderia ser elaborado, por parte da contratada, um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.

A contratada poderia realizar, sem ônus para a contratante, treinamento periódico de seus empregados sobre práticas de sustentabilidade no desempenho de suas atribuições. E autorizar a participação de seus empregados em eventos de capacitação e sensibilização promovidos pela contratante.

Os seguintes procedimentos também poderiam ser adotados:

- Utilização do papel reciclado, no formato A4, 75 g/m<sup>2</sup>, que dar-se-á de forma progressiva em razão da adequação à capacidade de oferta do mercado;
- O desenvolvimento e implantação de projetos de ilhas de impressão;
- A aquisição e utilização de impressoras duplex, respeitando-se o tempo de vida útil para aquelas que compõem o estoque de equipamentos da Universidade;
- A impressão frente e verso de documentos, incluindo as correspondências oficiais;
- A impressão dupla por folha, no que couber;
- O desenvolvimento e implantação de medidas de redução de consumo e racionalização de água, bem como de reuso de água.

As áreas de planejamento, administração e tecnologia da informação deverão realizar campanhas de conscientização e motivação, e as áreas de capacitação, no caso da UFU a DICAP, o desenvolvimento e realização de capacitações que visem o aperfeiçoamento de técnicos e usuários para o uso mais eficiente dos equipamentos, e de desenvolvimento das práticas administrativas e operacionais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas.

A licitação é sustentável nas diversas fases da contratação, no planejamento, no que diz respeito como contratar, na opção por um bem ou serviço que, comparativamente a outro, gere menos danos ao meio ambiente, na exigência de observância de legislação ambiental incidente e na fiscalização contratual. Portanto, além de manter um setor especializado, as capacitações de seus funcionários devem ser feitas desde os que elaboram e executam o processo licitatório, até os fiscais do contrato, para uma eficácia da aplicabilidade das legislações de sustentabilidade em todas as fases do processo licitatório.

O documento de Orientações da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, do Ministério da Fazenda sobre Contratações Sustentáveis, objetiva atender ao contido no Plano de Gestão de Logística Sustentável do Ministério da Fazenda (PLS/MF), em face da responsabilidade objetiva do Estado no que diz respeito à promoção do bem-estar dos

administrados e à preservação do meio ambiente de forma sistemática e contínua (BRASIL, 2018).

O PLS, no tema 7: contratação de mão de obra terceirizada, coloca como objetivo reduzir a despesa anual e com repactuações. A meta é não ultrapassar a quantidade de terceirizados existente e reduzir em 5% o valor gasto com mão de obra terceirizada. Para isso em um período quadrimestral deve-se “Monitorar quantidade de terceirizados existente” e em um período semestral “Acompanhar e monitorar os custos com mão de obra terceirizada”.

O edital de licitação e o contrato, na UFU, são elaborados pela Diretoria de Compras e licitações. Por isso é de grande importância que a equipe de planejamento, ao elaborar o Termo de referência, embase o documento com todos os critérios ambientais da licitação, para que dessa forma, seja utilizado, como o próprio nome diz, como referência para o edital e o contrato.

O Manual elaborado encontra-se anexado ao apêndice desta pesquisa.

#### 5.4 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS UTILIZADAS NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA UFU

A quantidade de legislações referente às compras públicas sustentáveis vem crescendo com o passar dos anos, mostrando a importância da temática para os órgãos públicos. Várias destas legislações são específicas para diversos serviços, o que prejudica sua compreensão pelos gestores públicos e a identificação de evidências objetivas para a inclusão de critérios socioambientais nos editais de licitações.

Por isso, se faz necessário o desenvolvimento de ferramentas práticas que identifiquem e disponibilizem aos compradores públicos os critérios ambientais que devem ser inseridos nos documentos do processo licitatório, para que ocorra a aquisição de serviços de maneira ambientalmente sustentável, de acordo com a legislação.

A administração pública deveria destacar-se pelo atendimento de todas as legislações vigentes, pois a observância de critérios ambientais nas licitações não é uma escolha do gestor, mas uma imposição constitucional e legal, que não contrapõe a necessidade da aquisição pelo menor preço, se selecionada a proposta mais vantajosa.

Entende-se que o Tribunal de Contas possui competência funcional ampliada, estando incluída nesta cota extraordinária a sindicância relacionada à matéria ambiental, tendo em vista sua estreita relação com questões econômicas, caracterizando um dever estatal a

intervenção neste segmento, considerado bem de uso comum do povo, zelando pela eficiência administrativa (MENDONÇA, 2011).

No último capítulo da lei de licitações e contratos, é possível verificar o regramento de que qualquer licitante, contratado ou pessoa físico-jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas, denunciando as irregularidades ocorridas (BRASIL, 1993).

Essa denúncia realizada ao Tribunal de Contas é considerada um dos pontos de apoio de uma concepção mais abrangente de controle e fiscalização dos institutos da licitação e do contrato, vistos como instrumentos de melhoria do gasto público, atingindo maior alcance ético perante a sociedade, em virtude da solidificação da Lei Complementar nº 101/2000, também denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (MOTTA, 2005).

O dispositivo é bastante abrangente, sendo possível ofertar a queixa de qualquer irregularidade do certame, questionando os atos realizados em qualquer de suas fases procedimentais, não ficando sua interposição condicionada ao conhecimento de qualquer etapa legal anterior, cabendo aos tribunais à missão de conduzir a denúncia, a fim de confirmar ou afastar as anomalias, adotando as providências que acharem pertinentes (MORAES FILHO, 2018).

Contudo, não é bom transferir completamente a mudança de comportamento da administração pública apenas às medidas das legislações, é indispensável investir também na mudança cultural dos atores sociais envolvidos, principalmente quando o assunto gira em torno da preservação ambiental, despertando o interesse da sociedade para a importância do tema.

Para a elaboração de uma licitação sustentável, para contratação de mão de obra na UFU, devem ser consideradas as seguintes legislações:

- Lei de Licitações e Contratos nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir de março de 2023, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;
- Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010;
- Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017;

Além das legislações deve-se contemplar:

- Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P);
- Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU).



## 6 CONCLUSÕES

Foi constatado que a UFU tem realizado licitações, ainda que de forma tímida e genérica, priorizando medidas que atendam a critérios ambientais. No entanto, apenas em longo prazo haverá verdadeira aplicabilidade das medidas colocadas “no papel”, pois a contratação de serviços sustentáveis possibilitará, inclusive, a redução dos gastos da Universidade com políticas públicas de conservação e preservação ambiental.

É possível que a nova lei de licitações, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que torna obrigatória a sua utilização no ano de 2023, insira uma nova realidade na Universidade, pois referida lei dispõe que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos nela estabelecidos.

Em relação a pesquisas futuras, as contratações públicas sustentáveis se tornam cada dia mais relevante e acaba sendo um tema pouco explorado, por isso se faz necessário vários estudos para contribuir com os gestores dos órgãos públicos na implementação da legislação, identificando evidências que possam ser inseridas nos processos licitatórios.

Ainda é possível aprofundar nesta pesquisa, explorando as dificuldades encontradas pelos setores responsáveis pela elaboração dos documentos no processo de licitação. Esse estudo, ainda, pode ser utilizado/reproduzido em outros órgãos, com a finalidade de identificar a utilização dos critérios ambientais previstos na legislação.

Esses apontamentos e sugestões não impedem que a Universidade Federal de Uberlândia e os contratantes estabeleçam em seus processos licitatórios, a exigência da observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo Federal**. Revista de Administração Pública, v. 48, n. 1, 2014.

AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. **Os tribunais de contas brasileiros e as licitações sustentáveis**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 54-74, out./dez. 2014.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silva Valente de; MONZONI NETO, Mario Prestes; MAZON, Rubens. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis – Fundação Getúlio Vargas e ICLEI**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BITENCOURT, Guilherme. **Lei 14.133: Conheça melhor a nova Lei de Licitações, 2022**. Disponível em: < <https://www.licitacoespublicas.blog.br/lei-14133-conheca-melhor-a-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis**. Brasília: AGU, 2021a.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/1992 a 68/2011, pelo decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 454 p. – (Série textos básicos; n. 67).

BRASIL. **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010a**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Diário Oficial da União, Brasília, de 23/12/2010, p. 1 (edição extra).

BRASIL. **Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018a**. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, de 19/06/2018, Edição: 116, Seção: 1, Página: 17.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, de 23/09/2019, Edição: 184, Seção: 1, Página: 4.

BRASIL. **Instrução Normativa 1, de 19 de janeiro de 2010b**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, de 20/01/2010, Seção 1, Página 40.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020**. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e

sobre o Sistema ETP digital. Diário Oficial da União, Brasília, de 26/05/2020, Seção 1, Página 15.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, de 22/06/1993, p. 8269.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, de 03/08/2010, Seção 1, p. 3.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010c**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, de 16/12/2010, Seção 1, p. 2.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021b**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, de 01/04/2021, Seção 1, p. 2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Manual de licitações sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2016. p. 27.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Executiva. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos. **Orientações: contratações sustentáveis**. Brasília: MF/SPOA/COGRL, 2014. 25 p.: il; 30 cm.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Executiva. **Plano de Logística Sustentável: Resultados de 2016 a 2018 e Projeções de 2019 a 2021**. 2. ed. Brasília: Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, 2018b. P. 23.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito do Ambiente**. Lisboa: Gradiva, 1999.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. 2011. 56f. Artigo (Especialização em Auditoria e Controle Governamental) - Programa de Ações de Educação Corporativa, Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU, Brasília/DF. 2011.

COSTA, Cristina da Silva. **Licitação sustentável como critério para aquisição de materiais pelo município de Belo Horizonte**. 2012. Disponível em: <[http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=licitacao\\_sustentavel.pdf](http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=licitacao_sustentavel.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIUNIPERO, Larry C., Hooker, Robert E., Denslow, Diane. (2012). Purchasing and supply management sustainability : Drivers and barriers. *Journal of Purchasing and Supply Management*, 18(4), 258–269.

GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS. **Câmara nacional de sustentabilidade da CGU/AGU**. 4ª edição, revista, atualizada, ampliada. Agosto/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-r/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio1.pdf>. Acesso em: 25/07/2022.

HAAKE, H; SEURING, S. Sustainable Procurement of Minor Items - Exploring Limits to Sustainability. **Sustainable Development**, v. 17, p.284-294, 2009.

HO, Linda W.P.; DICKINSON, Nicholas M.; CHAN, Gilbert Y.S. Green procurement in the Asian public sector and the Hong Kong private sector. **Natural Resources Forum** 34, p. 24–38, 2010.

HOLLNAGEL, Heloisa Candida; MORAES, Francisca Candida Candeias de. **A importância dos cursos relacionados à sustentabilidade na consolidação da agenda ambiental brasileira na Administração Pública (A3P)**. Congresso Consad de Gestão Pública, 2013, Brasília.

ICLEI, **International Council for Local Environmental Initiatives** (2009). Disponível em: [http://www.iclei.org/fileadmin/user\\_upload/documents/Global/About\\_ICLEI/brochures/ICLEI\\_Brochuretext\\_PT.pdf](http://www.iclei.org/fileadmin/user_upload/documents/Global/About_ICLEI/brochures/ICLEI_Brochuretext_PT.pdf). Acesso em: 16/05/2022.

IZAR, Alberto Luiz Toffano, **Compras públicas ambientalmente sustentáveis em um contexto de greensupply chain management: um survey sobre o papel do treinamento ambiental, empowerment dos funcionários e fatores influenciadores externos**. Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/132494/000851616.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso 08/09/2022, às 16h40 min.

JACOBI, Pedro Roberto. **Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo**. Educação e pesquisa, v. 31, n. 2, 2005.

LAUTENSCHLAGER, Lauren; SCHONARDIE, Elenise Felzke; FREITAS, Neolete Pires De. **A inclusão da cláusula verde nas licitações e contratações públicas: o ônus de observar e agir do Poder Público Federal**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 4, n. 2, 2014 (p. 137-160).

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.86.

MENDONÇA, Edalgina Bráulia de Carvalho Furtado de. **Tribunal de contas e patrimônio ambiental: um novo paradigma de controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MMA. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=36&idConteudo=10726&idMenu=11508>. Acesso em 16/05/2022.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Desafios do Desenvolvimento. O papel das compras públicas sustentáveis na economia verde.** Desafios do Desenvolvimento, Ano 9, Edição 72, Brasília, 2012. Disponível em:

<[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2746:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2746:catid=28&Itemid=23)> . Acesso em 28 de outubro de 2022.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. **Licitações Sustentáveis: Os parâmetros do desenvolvimento nacional e o controle das compras públicas verdes.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos.** 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Flávia Gonçalves de. **Licitações Sustentáveis no Subsetor de Edificações Públicas Municipais: modelo conceitual.** 328 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa De Pós-graduação Em Engenharia Civil, Universidade Federal Do Espírito Santo, Vitória, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>> Acesso em: 01 de novembro 2022.

ROSSATO, Jaqueline; BELLEN, Hans Michael van. **Licitações Sustentáveis: um Levantamento das Iniciativas Adotadas na Administração Pública.** EnANPAD – XXXV Encontro da ANPAD, Rio de Janeiro/RJ – 4 a 7 de setembro de 2011.

SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro. **Licitações e contratações públicas sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. **A sustentabilidade ambiental na nova Lei 14.133/21, 2021.** Disponível em: < [https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18496&n=a-sustentabilidade-ambiental-na-nova-lei-14.133/21](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18496&n=a-sustentabilidade-ambiental-na-nova-lei-14.133/21)>. Acesso em: 18/10/2022

SILVA, Vasco Pereira da. **Como a Constituição é verde: os princípios fundamentais da Constituição portuguesa.** In: Sep. de: Nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976. Lisboa: AAFDL, 2001.

SILVA, José Wanderson Lima da; MACHADO Marcus Vinícius Veras; PETER Maria Da Glória Arrais; NASCIMENTO Cicero Philip Soares do. **Licitações Sustentáveis Nas Universidades Federais Brasileiras.** ENGEMA - Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente. São Paulo. Dezembro, 2016.

SOUSA, Evangelina da Silva; SOUSA, Raquel Karoline Carvalho de; CARVALHO, Denis Barros de. **“A Função Social das Licitações Sob a Ótica do Plano de Gestão de Logística Sustentável – Um Estudo nas Universidades Federais Brasileiras”.** XIV Colóquio Internacional de Gestão Universitária – CIGU. A Gestão do Conhecimento e os Novos Modelos de Universidade. Florianópolis – Santa Catarina – Brasil 3, 4 e 5 de dezembro de 2014.

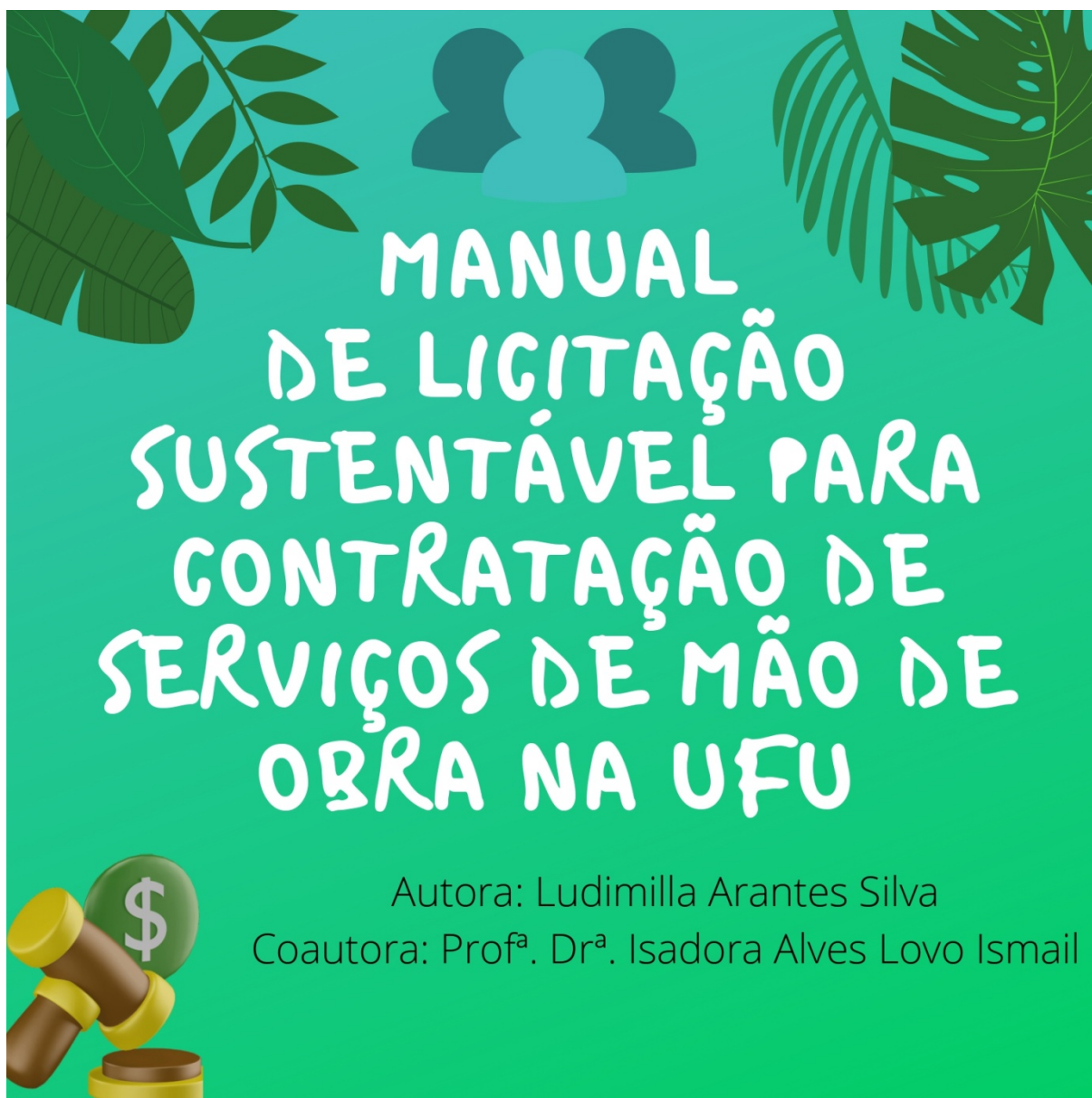
SOUZA, Jonilto Costa; BRUNO-FARIA, Maria de Fátima. **Processo de inovação no contexto organizacional: uma análise de facilitadores e dificultadores**. BBR - Brazilian Business Review, v. 10, n. 3, p. 113- 136, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/13260/processo-de-inovacao-no-contexto-organizacional--uma-analise-de-facilitadores-e-dificultadores>> Acesso em: 02 de novembro 2022.

SOUZA, Leandro Luiz de; SANTOS Rosélia Maria de Sousa; SANTOS José Ozildo dos. **Licitações Sustentáveis: Promovendo a sustentabilidade**. Conidif – Congresso Internacional de Direitos Difusos, s/d.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Sistema **Eletrônico de Informações (SEI)**. Disponível em: <<https://www.sei.ufu.br/sei/>>. Acesso em: 27 de jun. 2022.

VALENTE Manuel Adam Lacayo. **Marco Legal Das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Câmara dos Deputados, Praça 3 Poderes, Consultoria Legislativa, Brasília, 2011.

## APÊNDICE



Autora: Ludimilla Arantes Silva

Coautora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isadora Alves Lovo Ismail



# Apresentação

A temática do meio ambiente vem ganhando cada vez mais espaço no setor público e por isso as licitações públicas estão gradativamente adotando práticas mais sustentáveis ao longo de seus processos. O interesse por este tema se deu pela relevância do papel realizado pelas organizações públicas como exemplo de formação de uma sociedade ambientalmente responsável.

Este Manual enseja colaborar com a disseminação da prática da compra pública sustentável, na Universidade Federal de Uberlândia, em especial nas licitações para contratação de serviços de mão de obra terceirizada. Estimulando, dessa forma, a elaboração de novos estudos associados ao tema, para que gradativamente, a Universidade seja capaz de intensificar suas ações ambientais em benefício do desenvolvimento sustentável.

O presente Manual está ligado a dissertação de mestrado "Licitação Sustentável: Análise dos Critérios Ambientais do Contrato de Mão de Obra na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia Ambiental do Centro de Ciências Exatas, Naturais e Tecnologias da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).





*Passo a passo para construção de uma licitação sustentável para contratação de serviços de mão de obra.* **1º PASSO**

Como em qualquer processo licitatório, recomenda-se o máximo de esforço na etapa de planejamento (fase interna da licitação), nessa etapa órgão deve revisar as normas internas e os contratos de mão de obra visando o real dimensionamento dos postos de trabalho, evitando assim, a contratação desnecessária de pessoal.

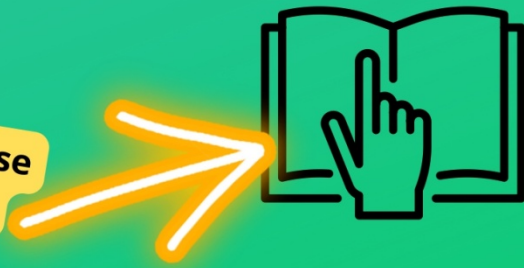


**NA UFU O PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO É FEITO POR QUALQUER AGENTE PÚBLICO DA EQUIPE DESIGNADO PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.**



Na UFU esse planejamento é elaborado no documento Estudo Técnico Preliminar (ETP), cujo preenchimento é realizado acessando o Sistema ETP, no Portal de Compras Governamentais, lá o usuário poderá pesquisar, editar, excluir, criar um novo ou criar um ETP baseado em um já existente.

**Clique aqui e acesse  
o Manual do ETP  
Digital**



## 2º PASSO

Após a constatação da necessidade de contratação do serviço, inicia-se a elaboração do termo de referência/projeto básico, no sistema SEI, de acordo com a necessidade do demandante e devendo ser utilizada a Minuta Padrão da AGU.

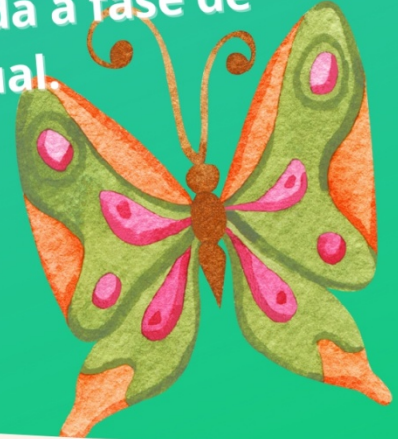
CLICK HERE



*A composição do termo de referência deve previamente verificar se o respectivo objeto de contratação possui correspondência aos embasamentos de ações e especificações que visam contribuir para a questão ambiental, em consonância com a legislação vigente.*



Após a escolha e especificação técnica do objeto, deve-se garantir que serão respeitados os parâmetros de proteção ao meio ambiente durante toda a fase de execução contratual.



Dessa forma, as empresas que vencerem as licitações utilizando-se do argumento de que geram a sustentabilidade e produzem um menor impacto ambiental, ficam atreladas ao Termo de referência e ao edital. Com isso, fica mais difícil de eximir de suas responsabilidades, pois, ao vencer o certame, ficou acertado que cumpririam com as exigências e assim auxiliariam na preservação do meio ambiente.

### 3º PASSO

O termo de referência também é o documento onde se insere as obrigações da contratada.



Dessa forma, segue alguns critérios ambientais que podem ser adotados, por parte da contratada, para as questões de impressão:

- Utilização do papel reciclado, no formato A4, 75 g/m<sup>2</sup>, que dar-se-á de forma progressiva em razão da adequação à capacidade de oferta do mercado;
- O desenvolvimento e implantação de projetos de ilhas de impressão;
- A aquisição, e utilização de impressoras duplex, respeitando-se o tempo de vida útil para aquelas que compõem o estoque de equipamentos da universidade e entidades vinculadas;
- A impressão frente e verso de documentos, incluindo as correspondências oficiais;
- A impressão dupla por folha, no que couber.



# CAPACITAÇÃO

*Poderia ser feito, por parte da contratada, um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.*

A contratada poderia realizar, sem ônus para a contratante, treinamento periódico de seus empregados sobre práticas de sustentabilidade no desempenho de suas atribuições. E autorizar a participação de seus empregados em eventos de capacitação e sensibilização promovidos pela contratante.

AS ÁREAS DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DEVERÃO REALIZAR CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO!! AS ÁREAS DE CAPACITAÇÃO, NO CASO DA UFU A DICAP, O DESENVOLVIMENTO E REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES QUE VISEM O APERFEIÇOAMENTO DE TÉCNICOS E USUÁRIOS PARA O USO MAIS EFICIENTE DOS EQUIPAMENTOS!! DEVE-SE CONSIDERAR, TAMBÉM, O DESENVOLVIMENTO DAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.





A licitação é sustentável nas diversas fases da contratação, no planejamento, no que diz respeito como contratar, na opção por um bem ou serviço que, comparativamente a outro, gere menos danos ao meio ambiente, na exigência de observância de legislação ambiental incidente e na fiscalização contratual. Portanto, além de manter um setor especializado, as capacitações de seus funcionários devem ser feitas desde os que elaboram e executam o processo licitatório, até os fiscais do contrato. Dessa forma, há uma maior efetividade da aplicação das legislações em todas as fases do processo licitatório.



O Plano de Gestão de Logística Sustentável do Ministério da Fazenda (PLS/MF), foi elaborado em face da responsabilidade objetiva do Estado, no que diz respeito à promoção do bem-estar dos administrados e à preservação do meio ambiente de forma sistemática e contínua.

No PLS, o tema 7 versa sobre contratação de mão de obra terceirizada, colocando como objetivo a redução com despesa anual e com repactuações!

### Compromisso 2019-2021

**Objetivo:** Reduzir a despesa anual e com repactuações

**Meta:** não ultrapassar a quantidade de terceirizados existente e reduzir em 5% o valor gasto com mão de obra terceirizada

**Indicador:** Quantidade de terceirizados e valor gasto com mão de obra terceirizada

Ações	Responsável	Prazo
Monitorar quantidade de terceirizados existente	Comissão PLS	Quadrimestral
Acompanhar e monitorar os custos com mão de obra terceirizada	Comissão PLS	Semestral





## 4º PASSO

O edital de licitação e o contrato, na UFU, são elaborados pela Diretoria de Compras e Licitações. Por isso, é de grande importância que a equipe de planejamento, ao elaborar o Termo de referência, embase o documento com todos os critérios ambientais da licitação. Visto que, como o próprio nome diz, o termo de referência é utilizado como "parâmetro" para o edital e o contrato.





Clique em cima do  
título da Lei para  
acessa-la em sua  
totalidade na página  
do DOU!!!





**ATENÇÃO** 

IMPORTANTE FICAR ATENTO AS LEGISLAÇÕES  
BRASILEIRAS UTILIZADAS NAS LICITAÇÕES PARA  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA!

 Lei de Licitações e Contratos nº 8.666,  
de 21 de junho de 1993, a partir de  
março de 2023, Lei nº 14.133, de 1º de  
abril de 2021;

 Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017;

 Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

 Instrução Normativa nº 1 de 19  
de janeiro de 2010;



*A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) tem por finalidade estimular os gestores públicos a aderirem aos critérios e princípios de gestão ambiental em suas atividades, garantindo um meio ambiente equilibrado. Assim, quando as políticas públicas são bem planejadas e executadas, são capazes de reduzir as desigualdades socioeconômicas contribuindo de maneira significativa para o meio ambiente e a sociedade. Por isso, é de extrema importância conscientizar os gestores e demais envolvidos, para que a Administração possa contratar serviços com características ecologicamente corretas.*



**CLICK HERE**





Um dos principais passos para a construção de uma licitação sustentável, se dá com o convencimento dos gestores públicos acerca da importância de administrar o interesse público de forma a proteger o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, mesmo diante da necessidade de contratação de um bem ou serviço, o gestor é o responsável a analisar com cuidado a possibilidade de reuso dos seus bens ou redimensionamento dos serviços já existentes.



*Acesse o Guia Nacional  
de Contratações  
Sustentáveis aqui!!*





*Dessa forma concluímos o Manual, não se pretende, com as sugestões aqui apresentadas, definir as possibilidades de inclusão de critérios e práticas de ambientais nas contratações que venham a ser realizadas pela UFU, mas sim incentivar um processo contínuo de aperfeiçoamento, selecionando propostas que sejam vantajosas para a Administração, ao mesmo tempo em que promovam a preservação do meio ambiente!*



**CONTATO:**

**Ludimilla Arantes - [ludimilla@ufu.br](mailto:ludimilla@ufu.br)**



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia Geral da União. Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. Brasília: AGU, 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, de 23/09/2019, Edição: 184, Seção: 1, Página: 4.

BRASIL. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, de 20/01/2010, Seção 1, Página 40.

BRASIL. Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União. Brasília, de 26/05/2017, Seção 1, Página 90.

BRASIL. Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Diário Oficial da União, Brasília, de 26/05/2020, Seção 1, Página 15.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, de 22/06/1993, p. 8269.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Executiva. Plano de Logística Sustentável: Resultados de 2016 a 2018 e Projeções de 2019 a 2021. 2. ed. Brasília: Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, 2018. P. 23.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=36&idConteudo=10726&idMenu=11508>. Acesso em 16/05/2022.